

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Emili Caroline Cota de Jesus Farias

MATERNIDADE NO CÁRCERE: aspectos sociais e jurídicos

Paranaíba - MS

2018

Emili Caroline Cota de Jesus Farias

MATERNIDADE NO CÁRCERE: aspectos sociais e jurídicos

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Isael José Santana

Paranaíba - MS

2018

Emili Caroline Cota de Jesus Farias

MATERNIDADE NO CÁRCERE: aspectos sociais e jurídicos

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de especialista pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Isael José Santana (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^a. Dr^a. Lisandra Moreira Martins
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Dr. Cássio Roberto dos Santos
Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

À minha avó, Maria.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Nossa Senhora Aparecida por ter me sustentado em todos os momentos.

A minha avó Maria, que é a minha base, o meu refúgio, sempre guiando meus passos com muito carinho.

A minha mãe Suely, por todo amor e apoio, por ser minha melhor amiga e parceira nesta vida.

Ao meu namorado Diego Vinícius pela paciência e pelo companheirismo.

Ao meu orientador, Prof. Isael, agradeço pela orientação na realização deste trabalho, bem como pela amizade desde os tempos da graduação, fortalecida nesses últimos anos.

Aos membros da banca examinadora, Prof.^a Lisandra Moreira e Dr. Cássio Roberto dos Santos, meus maiores exemplos de profissionalismo e dedicação ao Direito.

Aos meus colegas de pós-graduação, pelos momentos partilhados e incentivos recebidos. Em especial, Fernanda, Regiane, Jaine e Uender, companheiros que a vida de concurso me deu de presente.

Ao Dr. Arnaldo Barrenha Filho pelo tempo compartilhando experiências comigo na advocacia e, principalmente, pelo incentivo nos estudos.

Aos amigos: Elaine, Tia Beth, Tia Lourdes, Maria Cláudia, Dinailda, Rose, Naiara, Renata, Carina, pessoas incríveis que eu tenho a benção de ter a amizade.

Agradeço à Sandrinha da secretaria, que com sua gentileza e torcida também fez parte deste processo. Da mesma forma, agradeço aos novos colegas de trabalho do Ministério Público, Mayre, Lucilene e Cássio, pelo apoio recebido nesta reta final.

Enfim, meus sinceros agradecimentos a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização desse trabalho.

Por mais árdua que seja a luta, por mais distante que um ideal se apresente por mais difícil que seja a caminhada, existe sempre uma maneira de vencer: a nossa fé.

Autor desconhecido

RESUMO

O presente trabalho teve como intuito analisar o atual sistema prisional brasileiro sob a perspectiva das mulheres gestantes, lactantes e em estado puerperal. Ao examinar, mesmo que de forma sucinta, a história da mulher, observa-se o seu desenvolvimento dentro de um modelo patriarcal, onde sua existência era vinculada a figura do homem sendo que a partir do instante que saem da esfera privada sofreram – e ainda sofrem – por não seguirem os preceitos idealizados por uma sociedade essencialmente machista. Dessa forma, aumenta a participação da mulher na sociedade e também no mundo do crime. Ao ser encarcerada, a mulher é inserida numa estrutura genuinamente masculina, destinada aos homens e construída por eles, onde as especificidades do gênero feminino são completamente desconsideradas, enfatizando as desigualdades desse público. Este cenário encontra o ápice da sua precariedade quando os filhos dessas mulheres são igualmente colocados no ambiente prisional. Não obstante as diversas legislações protecionistas com enfoque nas mulheres em situação de prisão, tanto em âmbito nacional como internacional, os direitos dessas mães e de seus filhos são desrespeitados, exigindo uma imediata intervenção estatal. Em seguida, o trabalho ocupa-se de apresentar medidas alternativas à prisão e seus reflexos no sistema prisional. A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, com análise de artigos teóricos, bem como o uso de dados fornecidos pelo Poder Público.

Palavras-chave: Sistema prisional. Maternidade. Regras de Bangkok. Direitos humanos.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the current Brazilian prison system from the perspective of pregnant, lactating and puerperal women. In examining, even succinctly, the history of women, one observes its development within a patriarchal model, where its existence was linked to the figure of man, and from the moment they left the private sphere they suffered - and still suffer - for not following the precepts idealized by an essentially macho society. This increases the participation of women in society and also in the world of crime. When imprisoned, the woman is inserted into a genuinely masculine structure, destined for men and built by them, where the specificities of the feminine gender are completely disregarded, emphasizing the inequalities of this public. This scenario finds the height of its precariousness when the children of these women are equally placed in the prison environment. Notwithstanding the various protectionist laws with a focus on women in prison, both nationally and internationally, the rights of these mothers and their children are disregarded, requiring immediate state intervention. Then, the work is concerned with presenting alternative measures to prison and its repercussions in the prison system. The methodology used was a bibliographic research, exploratory, with analysis of theoretical articles, as well as the use of data provided by the Public Power.

Key-words: Prison system. Maternity. Rules of Bangkok. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ENCARCERAMENTO FEMININO	12
1.1 Breve histórico sobre a evolução da mulher	12
1.2 Histórico da prisão feminina	19
1.3 Panorama atual do sistema penitenciário feminino	22
2 MATERNIDADE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL	27
2.1 Filhos do Cárcere	27
2.2 Infraestrutura	29
2.3 Assistência Médica	36
2.3.1 Do pré-natal ao parto	38
2.3.2 Comentários à Lei nº 13.434/17	42
2.4 Assistência Social e Jurídica	44
3 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO	48
3.1 Minimalismo penal	48
3.2 Prisão Domiciliar	51
3.3 Breves comentários sobre o julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP	54
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda uma análise sobre a maternidade dentro do sistema prisional através de informações divulgadas pelo INFOPEN MULHERES – Edição 2018 e também sob a ótica da legislação brasileira e internacional. A escolha do tema é fruto de pesquisas iniciadas ainda na graduação e teve como objetivo trazer ao ambiente acadêmico um tema, que é por vezes ignorado pela sociedade e pelo Poder Público, para discussão e conhecimento sobre a realidade de inúmeras mulheres e crianças inseridos dentro do sistema prisional.

O INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) trata-se de um instrumento oficial de mapeamento do sistema prisional brasileiro, que a partir do ano de 2014 passou a divulgar uma versão específica sobre as mulheres encarceradas e as unidades em que cumprem penas.

Pesquisas como estas são de extrema importância, tendo em vista que o coletivo feminino encarcerado encontra-se em verdadeiro estado de invisibilidade, tanto para a sociedade quanto para o Poder Público, situação agravada quando se têm em foco os filhos dessas mulheres vivendo dentro do ambiente prisional.

Para uma melhor organização, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo será dedicado a uma breve abordagem sobre a evolução da história da mulher, trazendo apontamentos sobre a relação de desigualdade entre mulheres e homens desde os primórdios da história, bem como um sucinto histórico da prisão feminina e, por fim, alguns dados sobre o atual panorama do sistema penitenciário, com ênfase ao encarceramento feminino, o qual revela-se em maior crescimento no país.

No segundo capítulo será abordado o exercício da maternidade dentro do sistema prisional, desde a falta de infraestrutura que abrange a ausência de locais apropriados para a acomodação de mulheres e crianças, bem como o precário ou nenhum acesso à tratamentos médicos imprescindíveis à saúde da mulher e também de seu bebê como, por exemplo, o exame de pré-natal, até a prática abusiva do uso de algemas durante e logo após o parto. Em seguida, será feita uma breve análise sobre a deficiência na assistência social e jurídica prestada dentro das unidades carcerárias, fatores que tornam a experiência prisional ainda mais penosa.

Por fim, no terceiro capítulo serão tratadas as medidas alternativas à prisão como forma de desencarceramento, a começar pela aplicação da teoria minimalista do direito penal, bem como sobre a prisão domiciliar e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no HC

Coletivo de nº 143.641/SP.

Ressalta-se o fato de que a intenção não é esgotar a problemática, mas sim fomentar o debate acadêmico, levando-se em conta o escasso arcabouço literário e a patente condição de invisibilidade em que se encontram mães e filhos inseridos no ambiente prisional.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho será a de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, com análise de artigos teóricos e de caráter literário, bem como o uso de dados disponibilizados pelo Poder Público.

1. ENCARCERAMENTO FEMININO

1.1 Breve histórico sobre a evolução da mulher

A história das mulheres vem sendo escrita a duras penas, marcada por diversas e conquistas e encontra-se em contínuo progresso. No decorrer do tempo a condição da mulher entrou nas pautas e nos debates, despertando o interesse não apenas do meio acadêmico, mas do público em geral.

Durante um longo período a imagem feminina foi vinculada diretamente ao gênero masculino, ocupando sempre uma posição inferior, ou no mínimo, subsidiária ou complementar ao homem.

Entretanto, é ilusório acreditar que tal conjuntura esteja completamente ultrapassada. A mulher empenha-se diariamente para sair no anonimato e da condição de invisibilidade, busca a consolidação do princípio constitucional de igualdade entre gêneros, bem como para ser conhecida como sujeito de direitos.

A construção de uma sociedade pautada na igualdade entre mulheres e homens é um desafio contemporâneo, o qual não pode mais ser adiado ou contornado. É necessário erradicar as práticas sociais que promovem esse desequilíbrio com fundamento nas diferenças de gênero.

O tratamento desigual entre homens e mulheres está expresso desde os primórdios da civilização, quando a existência da mulher era associada ao homem, a contar do seu nascimento até a sua morte, estabelecendo assim uma relação hierárquica completamente desfavorável ao gênero feminino.

Como exemplo dessa submissão, citam-se as Leis de Manu, as quais prescreviam:

“A mulher, durante a infância, depende do pai; durante a juventude, do marido; por morte do marido, se não tem filhos, depende dos parentes próximos do marido, porque uma mulher jamais deve governar a sua vontade”. (COULANGES, 2006, p. 74).

Já durante a Idade Média, vê-se a influência da Igreja nos discursos de inferioridade e depreciação da mulher:

Mas já com anterioridade ao século XIII, pode-se perceber que a Igreja está profundamente afetada pela imagem negativa que a tradição judaica criou em torno à primeira mulher: Eva. Segundo Filo, filósofo responsável pela difusão da

explicação da inferioridade feminina dentro da sociedade judaica, Eva é um ser pecador, incapaz de resistir à tentação, pelo que é necessário submetê-la à tutela masculina. Ao ser a primeira mulher, Eva passa a projetar sua carga de pecadora sobre a existência feminina. E embora tenha sido criada a partir do homem – e por isto seja parte integral da essência humana – ela representa a parte vulnerável deste. Ela é responsável pela perda do paraíso. (NASCIMENTO, 2018, p. 85 e 86).

Esse mesmo pensamento continua na narrativa de Frei Yves d’Evreux, citado por Del Priore, quando ele analisa a conduta de Eva e o advento do pecado original. Segundo o Frei, Adão obedecia aos preceitos divinos e não tocava no fruto proibido. Logo após a criação de esta não se conteve, comeu da fruta e ainda a ofereceu ao companheiro. Desde então, a raça humana sofre os castigos divinos, originados do desatino de uma mulher:

E disse a Adão: Porque deste ouvidos à vos de uma mulher e comeste da árvore, de que eu tinha ordenado que não comesses, a terra será maldirá por tua causa; tirarás dela o sustento com trabalhos penosos todos os dias de tua vida. (*Gênesis*: 3,17).
Os desregramentos, o pecado e danação originaram-se da fragilidade moral do sexo feminino. A serpente conseguiu convencer a mulher em razão da debilidade de seus princípios morais. (DEL PRIORE, 2010, p. 22).

Por essas citações conclui-se que a mulher permanentemente sofreu (e ainda sofre) com rotulações, mas nesse período sua existência era resumida a uma fruta: a maçã, pois a ingestão do fruto por Adão e Eva fez com que perdessem o paraíso e assim condenassem o resto da existência humana ao mesmo destino. Por essa razão, uma carga negativa acompanhou a mulher por muitos anos e foi usada como argumento para a sua domesticação.

Mas o discurso depreciativo não se restringe ao plano religioso, grandes filósofos também partilharam do mesmo entendimento:

Platão dizia “que os homens covardes que foram injustos durante sua vida, serão provavelmente transformados em mulheres quando reencarnarem”. Aristóteles, por sua vez, afirmava que “a fêmea é fêmea em virtude de certas faltas de qualidade”. Rousseau, no século XXVIII, sustentou que a mulher era um ser destinado ao casamento e à maternidade; Kant considerava a mulher “pouco dotada intelectualmente, caprichosa, indiscreta e moralmente fraca”; Schopenhauer dizia que a mulher tinha “cabelos longos e inteligência curta” e, para Nietzsche, “o homem deve ser educado para a guerra, a mulher para a recreação do guerreiro. (KUNRATH; BORGES, 2017, s/p.).

Inferre-se que a concepção da mulher como um ser inferior, servindo apenas à satisfação pessoal do homem, destinada aos fazeres domésticos e à maternidade permeou por séculos, desde grandes pensadores até a camada popular.

No Brasil não seria diferente. Inicialmente, no período colonial, os costumes brasileiros foram retratados pelos colonizadores como atos de barbárie e primitivismo, o que autorizaria uma intervenção cristã para educar os índios aos “bons costumes” (DEL PRIORE, 2010, p. 5).

Dessa forma, as índias também tiveram a sua ilustração desqualificada pelo viés europeu, muitas vezes taxadas de “selvagens do seio caído” ou “velhas gulosas” (DEL PRIORE, 2010, p. 29) que atribuíam o desgaste físico das mulheres aos rituais canibalistas realizados por elas. Nesse ponto, é interessante apontar a desvalorização da mulher quanto a sua aparência, como se o envelhecimento não fosse parte do processo humano, além da cobrança pela eterna juventude, exigência realizada apenas para as mulheres desde muito cedo.

As diferenciações nas funções exercidas por mulheres e homens começavam aos sete anos de idade, quando as meninas imitavam os afazeres de suas mães como, por exemplo, tecer algodão. Quando atingiam a terceira classe de idade – classificação feita por Frei Yves d’ Evreux – as meninas aprendiam o restante das atividades e a submissão ao gênero masculino:

Nessa idade, as meninas aprendiam todos os deveres da mulher: fiar algodão, tecer redes, cuidar das roças, fabricar farinha e vinhos e, sobretudo, preparar a alimentação diária. Nas reuniões, guardavam completo silêncio e aprendiam a seguir os desígnios do mundo masculino. Os rapazes também iniciavam, nessa idade, sua participação nas tarefas desempenhadas pelo grupo masculino. Eles se dedicavam à busca de comida para a família e capturavam animais, seguindo os ensinamentos da arte da caça transmitidos pelos pais. (DEL PRIORE, 2010, p. 18).

Nota-se que mesmo nas comunidades indígenas as mulheres realizavam funções associadas ao lar e a família, em contraste com as atividades executadas unicamente pelos homens. Além disso, a submissão fica evidente quando a mulher era impedida de se expressar em reuniões. Referido impedimento ainda ocasiona reflexos na sociedade atual, como o baixo interesse feminino pela política, tendo em vista que por muitos e longos anos foram obrigadas a se calarem.

Ainda no período colonial, as mulheres acabaram por se adequar aos novos hábitos trazidos pelos colonizadores, porém, continuaram com seu papel doméstico. Em muitos casos a tarefa era dobrada, era preciso cuidar de suas casas e do lar de seus patrões, como na época da escravidão. Aqui houve mais uma forma de discriminação, dado que as escravas eram mulheres negras:

As negras, na sociedade colonial, viviam nas casas-grandes e eram muitas vezes as que iniciavam os filhos dos grandes proprietários na vida sexual. Eram amas de leite, cuidavam da casa, prestavam serviços, e muitas vezes ainda eram submetidas às condições de violência sexual. Perto do fim do regime colonial, muitas conseguiam suas cartas de alforria, conseguindo assim, a liberdade depois de anos de escravidão. Mesmo quando livres, ainda encontravam dificuldades em seus caminhos, agora livres, muitas vezes não tinham para onde ir, e acabavam se tornando prostitutas a fim de evitar a fome e a miséria. (BASEGGIO; SILVA, 2015, p. 20).

O trecho acima também revela outra problemática envolvendo a mulher há muitos anos, questão muito atual, diga-se de passagem, a violência sexual sofrida pelo público feminino, realizada principalmente por pessoas de sua intimidade. Ademais os abusos de natureza sexual demonstram a personificação da mulher como objeto de satisfação do homem que podem ser descartados ao seu livre arbítrio.

Retomando, alguns anos depois o Brasil seguia seu curso altamente influenciado pelos europeus, as mulheres continuavam oprimidas e no interior de suas residências, o que não carecia instrução formal, sob a ótica masculina, já que elas deveriam ser educadas apenas para suprir as expectativas da sociedade: religião, casamento, maternidade e lar, nada além disso era considerado.

Quando o país se encaminhava para o século XX, houve a necessidade de mudar a visão colonial que se tinha até então e para esse progresso ocorrer a educação passou a ser assunto recorrente, oportunidade em que apareceram as primeiras escolas. Nesse sentido, explica Guacira Lopes, citada por Del Priore:

Aqui e ali, no entanto, havia escolas – certamente em maior número para meninos, mas também para meninas; escolas fundadas por congregações e ordens religiosas femininas ou masculinas; escolas mantidas por leigos – professores para as classes de meninos e professoras para as de meninas. Deveriam ser, eles e elas, pessoas de moral inatacável; suas casas ambientes decentes e saudáveis, uma vez que as famílias lhes confiavam seus filhos e filhas. As tarefas desses mestres e mestras não eram, contudo, exatamente as mesmas. Ler, escrever e contar, saber as quatro operações, mais a doutrina cristã, nisso consistiam os primeiros ensinamentos para ambos os sexos; mas logo algumas distinções apareciam: para os meninos, noções de geometria; para as meninas, bordado e costura. (2010, p. 372).

Aos poucos o cenário educacional foi aberto para as mulheres, tanto para o seu próprio ensino quanto para a docência. Obviamente houve opiniões contraditórias: alguns falavam que a mulher, por sua natureza, tinha vocação para o ensino, por se tratar de uma extensão da maternidade, enquanto outros duvidavam plenamente de sua capacidade:

O processo não se dava, contudo, sem resistências ou críticas. A identificação da mulher com a atividade docente, que hoje parece a muitos tão *natural*, era alvo de discussões, disputas e polêmicas. Para alguns parecia uma completa insensatez entregar às mulheres usualmente despreparadas, portadoras de cérebros “pouco desenvolvidos” pelo seu “desuso” a educação das crianças. Um dos defensores dessa ideia, Tito Lívio de Castro, afirmava que havia uma aproximação notável entre a psicologia feminina e a infantil e, embora essa semelhança pudesse sugerir uma “natural” indicação da mulher para o ensino das crianças, na verdade representava “um mal, um perigo, uma irreflexão desastrosa”. Na sua argumentação, mulheres e clero viviam voltados para o passado e, portanto, não poderiam “preparar organismos que se devem mover no presente ou no futuro”. (DEL PRIORE, 2010, p. 376).

As opiniões sempre divergiam, mas nenhuma considerava a vontade da mulher. A docência apresentava, na época, uma das formas de libertação do controle masculino e que gradativamente alcançou o mercado de trabalho, especialmente quando foi necessário contribuir com o sustento da família.

Nesse contexto, a Revolução Industrial que chegara ao Brasil encarou esse fato como uma oportunidade para oferecer às mulheres cargos nas indústrias, por valores ínfimos e expedientes intermináveis.

Além de aguentar uma carga horária desumana, não raros casos, ainda eram abusadas por seus chefes. Por mais que denunciasses esses eventos eram rotuladas de “frágeis e infelizes para os jornalistas, perigosas e indesejáveis para os patrões, passivas e inconscientes para os militantes políticos, perdidas e degeneradas para os médicos e juristas” (RODRIGUES, 2018, p. 15).

Nesse ponto é interessante ressaltar o papel da mulher como verdadeira propulsora de mudanças sociais. Primeiramente com o magistério, pois com a instrução formal ministrada por professoras que o país saiu do patamar ruralista em sentido à modernização.

Em um segundo momento, com a entrada da camada feminina no trabalho industrial, considerando a capacidade da mulher em se adaptar com mais facilidade ao serviço realizado nas indústrias, bem como aliada a carga horária expressivamente maior, o que conseqüentemente acarretou um grande volume de produção. Entretanto, foram sempre os nomes masculinos que foram reverenciados, pela incontestável competência em gerir os negócios brasileiros, quando na verdade, as mulheres tiveram grande importância no desenvolvimento social.

Prosseguindo, com a intensificação do desenvolvimento industrial através da implantação de novas máquinas, as mulheres foram demitidas e substituídas pela força laboral masculina. As que continuavam empregadas se submetiam a jornada de 10 a 14 horas diárias,

em tarefas menos especializadas e mal remuneradas, dado que os cargos de chefia jamais poderiam ser ocupados por uma mulher (RODRIGUES, 2018, p. 17).

Como não havia legislação trabalhista nesse tempo, a imprensa era o principal veículo de denúncias sobre as condições desumanas e abusos sofridos pelas operárias. Com isso, surgiram os primeiros movimentos protecionistas, em busca de melhores condições de trabalho, de salário e igualdade de direitos.

Nesse momento, vários grupos sociais se mobilizam em prol da redemocratização do país e da divisão igualitária do trabalho. Oportunamente, o papel da mulher dentro da sociedade também começa a ser questionado e conquistado, de igual modo o conceito de feminilidade passa a ser revisto e a mulher cruza a linha da total invisibilidade para ser objeto de proteção e direitos.

Notadamente, um dos primeiros documentos que prevê a idade de igualdade entre homens e mulher é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Essa igualdade também foi prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966: “Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente pacto”.

E ainda o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Delinear a igualdade entre os sexos e a valorização da mulher como objetivos de uma nação é de suma importância para o pleno desenvolvimento de seus habitantes e também para evitar a perpetuação de injustiças.

A Convenção supramencionada sofre reservas em diversos países, o que só reforça o entendimento que nesses locais o patriarcado vigora sem limites. Nessa perspectiva comenta Flávia Piovesan:

[...] a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família. Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços públicos e privado, que, em muitas sociedades, confirma a mulher ao espaço exclusivamente doméstico e da família. (2008, p. 193).

Em plano interno, o Brasil permaneceu com uma legislação discriminatória em razão de gênero por seguidos anos. Como exemplo, o voto feminino somente foi aceito a partir do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 293), o Código Civil de 1916, em seu artigo 223 previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de proteger à manutenção desta (GONÇALVES, 2015, p. 293).

Contudo, percebe-se o viés machista em legislações ainda vigentes, como o artigo 1.523, inciso II, do Código Civil, o qual prevê um lapso temporal de viuvez apenas para a mulher. Referido dispositivo tratado como causa suspensiva para um novo casamento é mantido com o objetivo de evitar dúvidas sobre a paternidade de uma criança (GONÇALVES, 2015, p. 310). Já o artigo 134 do Código Penal, criminaliza o abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria, o qual traz a questão subliminar da mulher honrada e desonrada, das circunstâncias em que essa criança foi concebida (NETTO; BORGES, p. 330, 2013).

Com um vasto histórico de desigualdades sociais, o Brasil ao promulgar a Constituição Federal no ano de 1988 trouxe no Título de Direitos e Garantias Fundamentais que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Todavia, contemplar essa paridade é insuficiente quando não acompanhada de uma proteção específica.

O amparo especial destinado às mulheres é fundamental, uma vez que as conquistas femininas são recentes comparadas à história humana, fato que as tornam um grupo vulnerável.

Então, o país caminha paulatinamente para estabelecer um ordenamento jurídico protecionista em relação a mulher, com o intuito de alterar uma sociedade machista construída desde os primórdios da sociedade e também reparar erros passados.

A ausência de proteção aos grupos sociais mais vulneráveis provoca a banalização dos crimes e a desconfiança na Justiça. Por essa razão, é preciso um maior rigor com determinadas situações justificáveis, pois só o direito posto não resolve.

Nesse molde, cita-se a inclusão do art. 121, §2º, VI, do Código Penal que trata do feminicídio – homicídio qualificado contra a mulher em razão do sexo feminino e, recentemente, a inclusão do art. 24-A, pela Lei nº 13.641 de 2018, na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) o qual prevê como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Ambos os artigos citados demonstram que os dispositivos existentes não foram eficazes o suficiente para coibir a prática desses crimes, de forma reiterada. Simplesmente não bastou a proibição de não matar ou de não se aproximar da vítima de violência doméstica, quando de medidas protetivas judicialmente deferidas, os casos envolvendo a violência contra a mulher continuaram desenfreadamente, obrigando o legislador a aplicar novas medidas para cuidar desse grupo historicamente vulnerável.

À vista disso, nota-se uma evolução legislativa ocorrida principalmente na última década, o que evidencia uma tendência à maior valorização e proteção da mulher. Muitos foram os progressos, porém há um longo caminho a se percorrer, baseado na igualdade e no respeito, com a consciência de que a mulher é um ser livre, podendo desempenhar qualquer papel na sociedade, desde que seja uma escolha sua.

1.2 Histórico da prisão feminina

Inicialmente, cumpre esclarecer a escassa biografia relacionada ao assunto, tendo como uma das principais obras o livro “ENTRE AS LEIS DA CIÊNCIA; DO ESTADO E DE DEUS: o surgimento dos presídios femininos no Brasil”, escrito por Bruna Angotti. Essa carência histórica só demonstra – mais uma vez – a falta de interesse sobre as questões que envolvem o público feminino, como se o passado das mulheres não merecesse ser estudado e contado.

Através da análise feita sobre o passado da mulher, concebido sob a imagem de um ser dócil, refinado, frágil, calmo, destinado aos afazeres domésticos e a maternidade, infere-se que a primeira punição sofrida pelo grupo feminino é social, tendo em vista que a mulher que se desviasse desses princípios era vista como uma fracassada. E por esses chamados “desvios” na esfera privada a mulher também começou a ser punida formalmente pelo Estado, assim comenta Netto e Borges (2013, p. 329):

É através desses papéis definidos que o Estado irá limitar o corpo e a sexualidade femininas, taxando como mulher desonesta ou prostituta aquela que se negar, por exemplo, a manter relações sexuais como um só parceiro ou parceira. Ou então sendo condescendente um preconceito social para aquela que decidiu não ser mãe. Desta forma, a mulher autora de qualquer desvio recebe inicialmente uma punição social, por não ter cumprido seu papel, e caso esse desvio se configure em um tipo penal, irá também sofrer a punição formal do Estado que reproduz os valores reconhecidos na sociedade.

Ainda sobre o assunto, Bruna Angotti (2012, p. 110):

Na contra-mão (sic) do “dever-ser” estavam aquelas mulheres que desfaziam os arranjos esperados de esposas devotadas, boas mães e bons exemplos sociais: prostitutas, mães solteiras, mulheres masculinizadas, mulheres escandalosas, boêmias, histéricas e outras. Em geral, o desvio passava pelo plano da sexualidade, que, na mulher, deveria ser muito bem observado e mensurado, pois aos excessos e descaminhos do padrão sexual normal eram especialmente creditadas as descontinuidades do feminino, e conseqüentemente, as rupturas com um determinado modo de proceder social esperado.

Para coibir as condutas socialmente reprovadas foram criados estabelecimentos de aprisionamento feminino, sendo o primeiro que se tem notícia localizado em Amsterdã, na Holanda em 1645, considerada uma instituição modelo, que abrigava mulheres pobres, criminosas, bêbadas e prostitutas e ainda meninas que não obedeciam seus pais ou maridos (FREITAS, 2013, p. 8).

Nesse estabelecimento elas costuram e teciam com a evidente intenção de recuperar a feminilidade perdida nos devaneios. Esse paradigma também foi usado posteriormente nas primeiras penitenciárias femininas brasileiras.

A partir do século XIX a questão feminina entrou nas pautas dos penitenciaristas brasileiros, tendo em conta as péssimas condições em que as mulheres eram detidas, mas por ostentar um pequeno número, as questões atinentes ao grupo carcerário feminino foram adiadas (ANGOTTI, 2012, p. 20).

Uma das características das detenções nessa época era a falta de lugares destinados especificamente ao aprisionamento de mulheres. Assim, elas eram colocadas em

estabelecimentos destinados aos homens, juntamente com eles, fato que ocasionou abusos sexuais, seja por parte de seus companheiros de cela como também por aqueles que eram responsáveis de sua custódia (SANTOS; SANTOS, 2018, p. 9).

Neste cenário, as chamadas casas de correções foram implementadas. O Brasil, seguindo o exemplo do que ocorreu em outros países, contou com a ajuda da Igreja para formar estes estabelecimentos:

Foi na segunda metade do século XIX que as denominadas casas de correção para mulheres surgiram com maior frequência – as presas até então eram confinadas em espaços concebidos especialmente para homens. Esse fato gerava inúmeros problemas para as próprias mulheres, a começar pelos abusos sexuais que eram frequentes em estabelecimentos dessa natureza. A iniciativa de criar centros de detenção femininos partiu da Igreja Católica, especificamente com a Bom Pastor (congregação ativa na administração de prisões para mulheres, sobretudo no Canadá, França, Chile e Argentina). Em razão da necessidade de reduzir as tensões existentes no ambiente de confinamento feminino, os governos dos citados países apoiaram a iniciativa das irmãs católicas, livrando-se assim da responsabilidade de construir e administrar as instituições de correção para mulheres (FREITAS, 2013, p. 9).

Segundo Bruna Angotti (2012, p. 22), apesar da questão penitenciária feminina ter entrado em pauta no Século XIX somente próximo à década de 1940 que os estabelecimentos prisionais para mulheres foram criados.

O primeiro estabelecimento penal feminino no Brasil foi inaugurado em 1937, o Instituto Feminino de Readaptação, localizado em Porto Alegre/RS. Em seguida, em 1942, o Presídio Feminino na cidade de São Paulo/SP e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro/RJ. Vale destacar que esta última foi criada exclusivamente para o cárcere feminino, mas preservando as características da prisão masculinas. Quanto as outras, simplesmente foram adaptadas (ANGOTTI, 2013, p. 32).

Os estabelecimentos de São Paulo/SP e do Rio de Janeiro/RJ, inicialmente foram administrados pelas Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers, sob o seguinte argumento:

A opção pela administração das Irmãs nos estabelecimentos prisionais femininos possivelmente se deu por razões semelhantes às dos vizinhos Argentina e Chile. Não havia no Brasil, naquele momento, outro grupo de mulheres capazes de se dedicar ao trabalho com as presas, uma vez que eram ainda poucas as mulheres no mercado de trabalho e raras as funcionárias públicas alocadas, em geral, em setores mais “femininos”, como escritórios. Conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com aquelas que se desviaram de seu papel social, consideradas por vezes perigosas, violentas, perdidas e/ou degeneradas seria uma tarefa das mais complexas (ANGOTTI, 2012, p. 2013).

A missão dessa Congregação era a de “salvar almas”, buscando a regeneração das mulheres ao estimular os elementos próprios da natureza feminina e os princípios morais da época. Dessa forma, seria feito o resgate dessas mulheres geralmente detidas por infrações ligadas ao gênero feminino, como o aborto ou por condutas repreendidas socialmente:

Inicia-se, recordando que o número de mulheres infratoras, no Brasil, não se assemelhava ao número de homens. Geralmente, eram elas detidas por pequenos furtos e brigas, alcoolismo e vadiagem. Existiam, ainda, aqueles delitos que eram considerados fruto de perturbações mentais como o infanticídio, aborto e bruxarias (SANTOS; SANTOS, 2018, p. 9).

A reabilitação era realizada por meio de orações e serviços domésticos, sendo estes os meios necessários para colocar a mulher do papel idealizado pela sociedade, que era o de mãe, esposa e religiosa.

As freiras da Congregação Bom Pastor d’Angers tinham um convênio com o Estado por meio do qual se responsabilizavam pela educação formal e religiosa das presas e de igual modo, dos trabalhos domésticos e manuais.

As irmãs permaneceram com seus trabalhos até meados de 1980, quando resolveram deixar definitivamente todas as penitenciárias em que ainda realizavam suas atividades. Referida decisão teve como um dos argumentos as infrações disciplinares praticadas pelas internas que as impediam de concluir sua finalidade profissional, o aumento da população carcerária feminina, a falta de autonomia administrativa dentro das unidades e, por fim, a falta de tempo das irmãs para se dedicarem às próprias orações e trabalhos comunitários (ANGOTTI, 2012, p. 243).

Após a saída das irmãs da Congregação Bom Pastor d’Angers a direção dos estabelecimentos penais femininos ficaram inteiramente sob a responsabilidade do Estado, o qual não tinha nenhuma experiência em lidar com esse público crescente, fato que depois de várias décadas parece não ter mudado significativamente.

1.3 Panorama atual do sistema penitenciário feminino brasileiro

A falência do sistema prisional no Brasil não é nenhuma novidade. Há uma insistência na cultura do encarceramento, onde se prende muito mais que se coloca em liberdade. A ausência de proporcionalidade nessas medidas leva o sistema ao caos, e assim os direitos mais básicos de um encarcerado como comer, dormir, tomar banho são desprezados e encarados por muitos como regalias.

O que deveria ser tratado com normalidade é visto como benefício, pois se uma pessoa está aprisionada ela “merece” um sofrimento para além da privação de sua liberdade, como forma de castigo pelo mal que fez a sociedade. Esse é o posicionamento majoritariamente defendido pela massa, reforçado todos os dias nos meios de comunicações, os quais encontram todas as soluções – e ainda rápidas – para o direito penal.

O panorama atual do sistema prisional pátrio é marcado pela constante violação de direitos humanos, desde os direitos básicos de acesso à saúde, preservação da incolumidade física e psicológica do apenado, até mesmo quando não viabiliza espaços destinados ao lazer. O Estado tem o poder/dever de punir aquele que comete uma infração penal e quando da sua execução também tem o poder/dever de observar os direitos da pessoa encarcerada, velando para que em nenhuma hipótese sejam desrespeitados outros direitos não alcançados pela sentença penal.

Porém, este cenário acaba sendo completamente ilusório quando comparado à realidade vivenciada nos tempos atuais. Dissertando sobre o tema, Rogério Greco assevera:

De nada adianta o Estado obedecer ao princípio da legalidade desde a apuração do fato criminoso, com a inauguração do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para, ao final, uma vez condenado o autor da infração penal, seus direitos serem desrespeitados na fase da execução da pena. (2013, p. 66).

O último relatório divulgado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) aponta que no Brasil, atualmente, existem 726.712 pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, sendo 665.482 homens e 42.355 mulheres. Nesse número somam-se aqueles que estão custodiados em presídios e os que estão em delegacias (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 12).

Nesse ponto, uma observação deve ser feita. Embora o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, 2ª Edição, tenha sido divulgado neste ano de 2018, os números então contabilizados encontram-se desatualizados, tendo em vista que tratam de informações coletadas no ano de 2015 e no primeiro semestre de 2016.

Além disso, o próprio relatório menciona, especificamente na página 12, que algumas unidades da federação não informaram os dados ou o fizeram de maneira incompleta. Portanto, os dados analisados e publicados apresentam-se como uma aproximação do que realmente o Estado custodia.

Este mesmo relatório apresenta dados alarmantes sobre o encarceramento feminino no Brasil quando comparados a outros países. Segundo o referido documento, o país ocupa a

quarta posição dentre os países com a maior população carcerária feminina, ficando atrás de Estados Unidos, China e Rússia (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 13).

Porém, quando se trata de taxa de aprisionamento, entendida como o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil salta para a terceira posição, atrás de Estados Unidos e Tailândia (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 13).

E continua o documento ao mencionar que em junho de 2016 a população carcerária feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, um aumento de 656% em relação ao registrado no início dos anos 2000. Em contrapartida, a população carcerária masculina aumentou 293% no mesmo período (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 14-15).

Especificamente sobre o Estado de Mato Grosso do Sul, o relatório produzido pelo DEPEN, expõe que o estado possui a oitava maior população prisional feminina do Brasil (p. 16). Contudo, possui a maior taxa de aprisionamento feminino do país (p. 18), conforme os gráficos a seguir:

Gráfico 3. População prisional feminina por Unidade da Federação (p. 16):

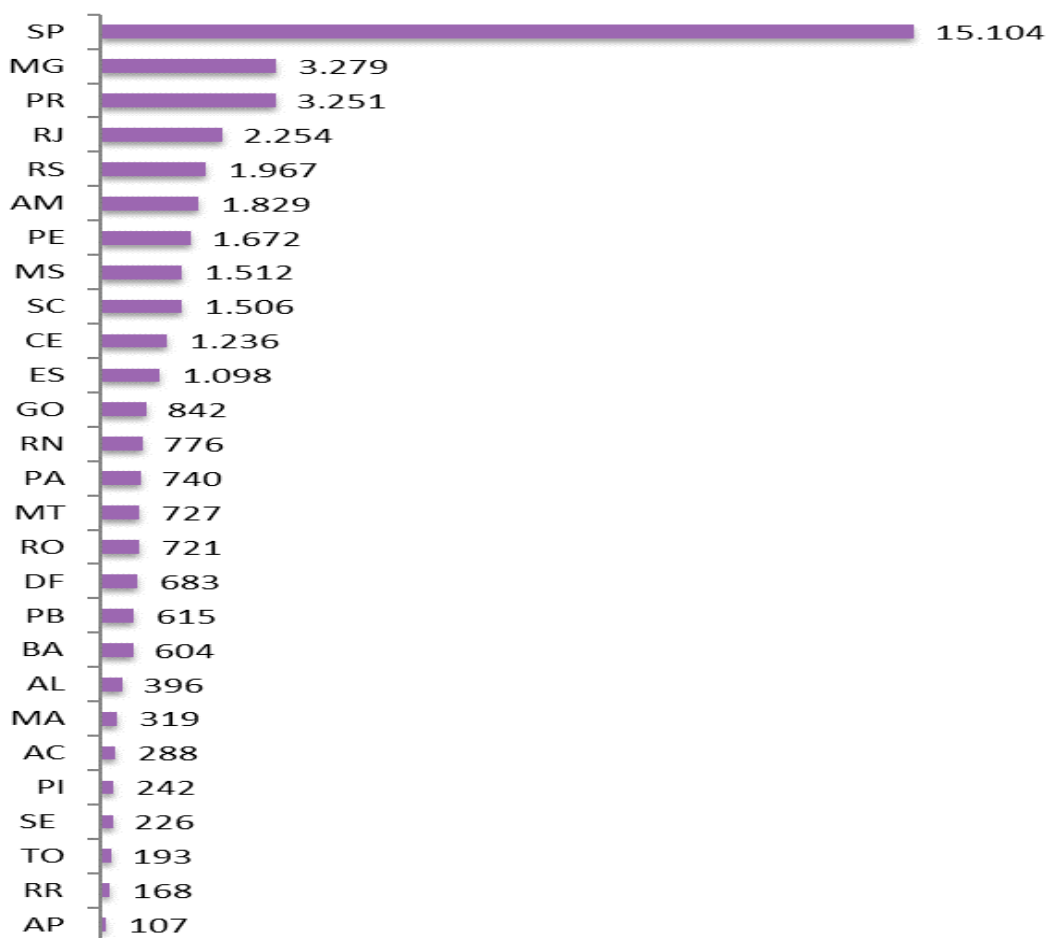
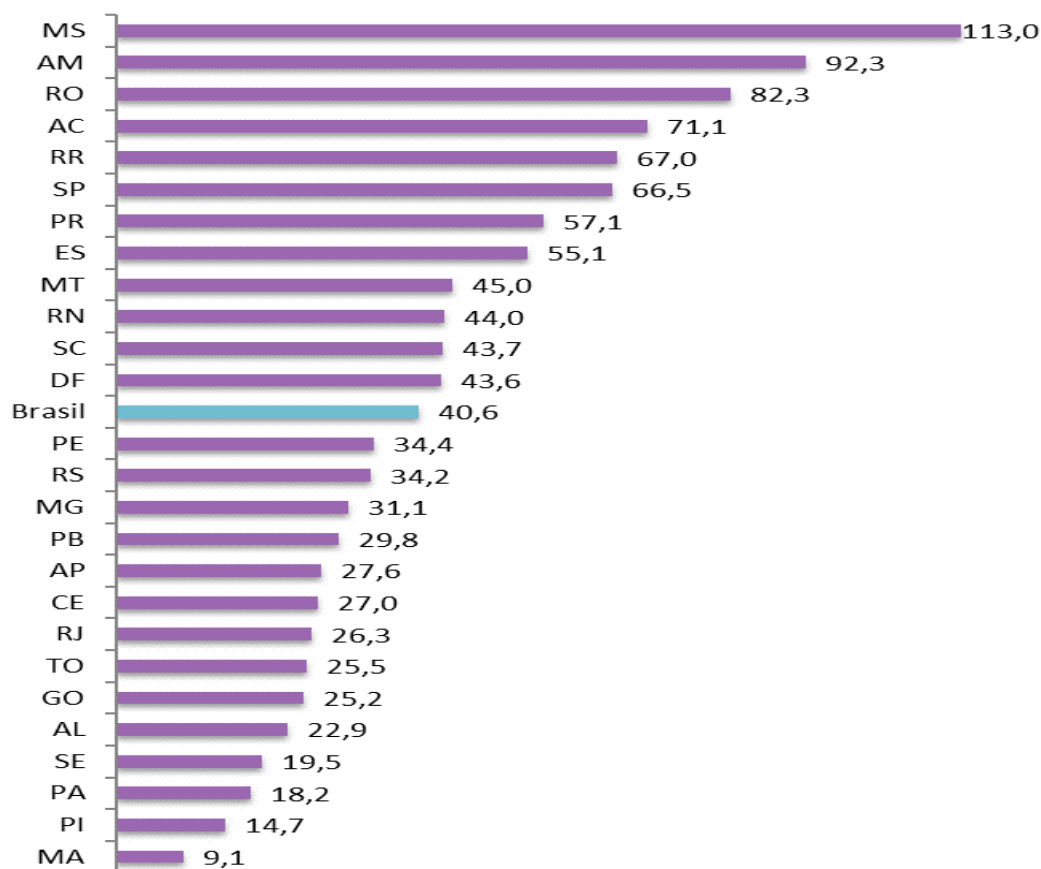


Gráfico 5. Taxa de aprisionamento de mulheres por Unidade da Federação (p. 18):



Fonte: INFOPEN MULHERES, 2018.

Dado compreensível levando-se em conta que o estado é uma das principais rotas do tráfico de drogas do país, por fazer divisa com os estados de Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, São Paulo e Paraná, bem como por ser fronteira seca com o Paraguai e a Bolívia.

O INFOPEN MULHERES 2018 (p. 19) apresenta que 45% das mulheres privadas de liberdade não foram julgadas, 32% cumprem pena em regime fechado, 16% em regime semiaberto e por fim 7% em regime aberto.

Sobre o perfil sociodemográfico da população prisional feminina o documento revela que pelo menos 50% das mulheres em idade entre 18 e 29 anos, o que demonstra que praticamente metade das encarceradas no Brasil são jovens (p. 37). O estudo também indica que a chance de uma jovem ser presa é 2,8 vezes maior do que as mulheres com mais de 30 anos.

A conclusão dessa análise foi feita quando comparadas as taxas de aprisionamento das jovens e das não jovens (mulheres com 30 anos ou mais). Para cada 100 mil mulheres

privadas de sua liberdade existem 101,9 jovens, enquanto essa equivalência para as não jovens fica na margem dos 36,4 (INFOPEN MULHERES 2018, p. 39).

Quanto a raça, cor e etnia o estudo concluiu que 62% das mulheres que compõe o sistema prisional são negras (p. 40), bem como 66% não acessou o ensino médio (p. 43).

O motivo dessa prisão feminina já é conhecido há muitos anos: o tráfico de drogas, que corresponde a 62% dos tipos penais praticados pela mulher, em detrimento a outros crimes contra o patrimônio e contra a vida (p. 54).

Nesse ponto, insta salientar as relações familiares que influenciam o cometimento de crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes. Observa-se que grande parte das mulheres encarceradas são mães, esposas, companheiras e namoradas de homens inseridos no mundo do crime, ou seja, são mulheres do seu íntimo convívio.

Não raras vezes, essas mulheres são chantageadas e submetidas à violência psicológica por seus filhos e parceiros para que transportem entorpecentes, tentem entrar com os mesmos dentro das penitenciárias ou ainda que continuem com a traficância após suas prisões.

Além do mais, considerando que as mulheres são as provedoras da maioria das famílias brasileiras, as condições sociais em que elas se desenvolvem, também indica um dos motivos de envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas, o qual traz um ganho rápido e fácil, fatores atraentes para as mães solteiras com filhos.

Retomando, por fim, das análises que puderam ser feitas para o INFOPEN MULHERES 2018 (p. 44), 62% das mulheres declaram seu estado civil como solteira e ainda, 74% delas relataram ter filhos, em contradição com os 53% dos homens que declararam não ter filhos.

Conclui-se, então, que nos últimos anos a taxa de aprisionamento de mulheres cresceu vertiginosamente, porém, se encontram em número bem inferior quando comparado ao volume de homens privados de liberdade.

A população carcerária, em geral, é desprezada pelo Poder Público. Agora, quando se trata de mulheres encarceradas o cenário é mais complicado, pois representam uma pequena parcela do todo. Dessa forma, são duplamente esquecidas pelo Estado.

A prisão não compreende apenas a restrição da liberdade de uma mulher, ela representa o cerceamento do seu vínculo familiar e do exercício da maternidade, bem como retrata a segregação social feita um encarceramento seletivo e o total desrespeito a legislação vigente, elementos que tornam a experiência prisional muito mais dolorosa.

2 MATERNIDADE DENTRO DO AMBIENTE PRISIONAL

Ao adentrar no sistema prisional a mulher experimenta uma das situações mais nefastas de sua vida. O encarceramento vai muito além da restrição de liberdade. Ele significa a mitigação de direitos fundamentais, a quebra de laços afetivos e o exercício da maternidade de forma deficiente.

Tanto a sociedade como o Estado só enxergam o coletivo masculino aprisionado, as mulheres ficam em total estado de invisibilidade, consideradas como escórias, sofrem dupla penalidade: aquela imposta pelo Estado e ainda o abandono dos seus.

Trata-se, portanto, de mulheres rejeitadas que sobrevivem em condições desumanas e em absoluta ilegalidade, onde as singularidades próprias do gênero são completamente desconsideradas. Nesse mesmo ambiente, o qual não está apto para recebê-las, seus filhos nascem e ficam em sua presença por alguns meses, tratados igualmente como presos.

Durante esse período, o sonho materno torna-se pesadelo, o tão sonhado quarto será o espaço de uma cela, a preparação do enxoval será de forma improvisada e a expectativa pela chegada de um bebê é substituída pela contagem regressiva da inevitável separação.

Logo, observa-se que a cadeia não cumpre sua função social e pune, de modo irrestrito, aqueles que estão sob sua guarda. As mães que se encontram nessas condições precisam de um atendimento básico de saúde, um local apropriado para amamentação e acomodação de seus bebês. Não se trata de luxo, fala-se em mínimo.

2.1 Filhos do cárcere

A gravidez dentro do cárcere é uma situação que precisa ser enfrentada pelo Estado com mais atenção e seriedade, pois, ao utilizar a Convenção Americana de Direitos Humanos como parâmetro, tem-se que o direito à vida começa com a concepção¹ e então, a responsabilidade estatal será dobrada, havendo duas pessoas ao mesmo tempo sob sua tutela.

A primeira vez que se realizou uma análise sobre a estimativa de filhos das pessoas privadas de liberdade foi no INFOPEN – Edição de 2014. Antes disso, o tema era negligenciado nas pesquisas, o que corrobora o descaso das autoridades.

¹ Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Infelizmente, é fato que o Poder Público desconsidera o coletivo feminino encarcerado, o que não seria diferente quanto aos seus filhos, julgados por muitos, como a perpetuação da criminalidade.

Nesse sentido, descreve Nana Queiroz no livro intitulado “Presos que Menstruam”:

Entre uma contração e outra, ela foi observando a rua, as pessoas que olhavam o carro com medo, com curiosidade, com hipocrisia. A ninguém importava Gardênia ou o bebê que carregava. Eles eram o resto do prato daquela sociedade. O que ninguém quis comer. E seu filho já nascia como sobra. (2015, p. 41).

Nesse ponto é interessante fazer uma ressalva. Apesar de o livro mencionado ser de caráter literário, sua importância não pode ser desprezada, por retratar com detalhes o encarceramento feminino, bem como o fato do arcabouço bibliográfico sobre o tema ser escasso.

Evidencia-se que assim como outros dados coletados para a confecção do INFOPEN MULHERES 2018, as informações referentes ao número de filhos das pessoas encarceradas também foram incompletas. Nesse caso, foram analisados apenas 7% da população prisional feminina, percentual que corresponde a 2.689 mulheres (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 50 e 51).

Quando se examina a questão mais atentamente, percebe-se o quanto as autoridades competentes não possuem controle sobre as informações daqueles que estão sob sua custódia e responsabilidade. Ou ainda, a inviabilização desses elementos seja de modo voluntário, a fim de que não seja exposta a verdadeira face suportada por esse coletivo. As duas possibilidades são alarmantes, mas devem ser consideradas, tendo um ponto em comum: a omissão estatal.

Continuando, embora os dados sejam incompletos eles não diferem da notória realidade de que a maioria das mulheres encarceradas possuem filhos. De acordo com os dados do INFOPEN MULHERES, 74% das mulheres declararam ter filhos, em contrapartida, 53% dos homens afirmaram não possuir descendentes (2018, p. 51).

Embora sejam as mães reclusas, preventivamente ou condenadas, seus filhos também acabam por receber uma sentença e cumprindo pena com elas, ao serem submetidos às mesmas condições insalubres de sobrevivência.

Ainda de acordo com as informações apontadas no INFOPEN MULHERES (2018, p. 52), no mês de junho de 2016 eram 1.111 crianças presentes no sistema prisional, sendo que o estado de Mato Grosso do Sul acolhia apenas 12.

Neste ano foi desenvolvido o Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes, pelo Conselho Nacional de Justiça, onde fica disponível o quantitativo de mulheres nessa situação, tanto a nível nacional como estadual. É relevante mencionar que esses dados são atualizados mensalmente.

Segundo dados obtidos no aludido cadastro, em julho de 2018, o sistema prisional brasileiro abrigava 278 mulheres grávidas e 175 lactantes, sendo o estado de Mato Grosso do Sul responsável por 8 gestantes e ainda 08 lactantes².

Embora seja uma medida tímida quando comparada a problemática, pode-se considerar como um pequeno avanço quanto a políticas públicas que tenham as mulheres encarceradas como alvo, assim como também viabiliza um acompanhamento contínuo pelo Judiciário da situação dessas mulheres.

Crescer dentro de um ambiente prisional, certamente, não é o mais apropriado para o desenvolvimento de uma criança, porém, os primeiros meses de vida na presença de sua genitora são fundamentais para a criação de laços entre mãe e filho.

2.2 Infraestrutura

O cárcere originalmente foi construído por homens e para homens, sendo assim, a sua estrutura não é adequada para o aprisionamento de mulheres, que, por sua própria compleição física carece de um ambiente que atenda as suas peculiaridades.

Na maioria das vezes a mulher é colocada em estabelecimentos penais adaptados, segundo dados do INFOPEN MULHERES 2018 (p. 22), apenas 7% das unidades prisionais foram projetadas exclusivamente para o público feminino e também que 16% dos estabelecimentos podem ser classificados como mistos, o que significa dizer que em espaços destinados essencialmente para o público masculino existem celas ou alas que abrigam mulheres.

Sobre o assunto, Nana Queiroz em descreve muito bem a realidade dos estabelecimentos mistos:

— O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos — opina Diniz. — Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem

² Até o fechamento deste trabalho os dados referentes ao mês de agosto de 2018 ainda não estavam disponíveis.

“você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar?” (2015, p. 74).

Prosseguindo, a separação por gênero dos estabelecimentos para o cumprimento de pena constitui um mandamento, previsto no art. 5º, XLVIII da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que: “XLIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

A referida cisão, de igual modo, foi prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especificamente em seu artigo 82:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
 § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997).

Importante notar que a detenção de mulheres e homens em estabelecimentos distintos apenas foi incluída na Lei de Execução Penal em 1997, aproximadamente 09 (nove) anos após a promulgação da Constituição Federal.

Além disso, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também prevê essa separação:

Regra 11

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

(a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;

Todos esses dispositivos estabelecem a divisão por gênero nos estabelecimentos penais, havendo a possibilidade ainda de que no mesmo terreno, abriguem-se homens e mulheres, desde que observado o seguinte isolamento. Tais medidas visam proteger a mulher de eventuais abusos sexuais, contudo, não é possível dizer que essas regras sejam completamente cumpridas. Assim comenta Rogério Greco:

Há casos, ainda, em que mulheres, por falta de vagas em penitenciárias e cadeias femininas, são, de forma ilegal, misturadas em celas masculinas. Há pouco tempo, no Brasil, um fato ocorrido na cidade de Belém, no Estado do Pará, com uma jovem,

que foi colocada numa cela com vinte homens, sendo reiteradamente abusada sexualmente, foi objeto de atenção mundial e, como não poderia deixar de ser, recebeu duras críticas da Anistia Internacional, que afirmou que “as mulheres no Brasil são as vítimas ocultas de um sistema de detenção que as expõe a violações ou outros maus-tratos”. (2013, p. 269).

Portanto, chega-se a conclusão de que o sistema penitenciário brasileiro não tem suporte para abrigar as mulheres infratoras, começando pela arquitetura prisional. A ausência de espaços construídos especialmente para a custódia feminina só aumenta a marginalização desse público, que continua sob estruturas precárias, sem levar em consideração as especificidades próprias do gênero³.

Este cenário encontra seu completo caos quando se analisa o acolhimento dos filhos das mulheres aprisionadas. A debilidade do ambiente carcerário para receber esse público é ainda maior, embora haja uma legislação que vise proteger e proporcionar a essa criança o melhor tratamento.

Caso a criança vá acompanhar a mulher no ingresso no estabelecimento, deve receber exame pediátrico; nas situações de visitas, deve ser recebida em ambiente propício. Em situações excepcionais nas quais a criança tenha que viver no ambiente prisional, ela não deve ser tratada como presa, devendo ser educada em espaço semelhante aos usuais. (OLIVEIRA e LAZARI, 2018, p. 393).

Como o aprisionamento de mulheres cresce desenfreadamente é necessário voltar o olhar para o coletivo feminino em maior condição de vulnerabilidade: as gestantes, lactantes e mães com filhos menores de 12 (doze) anos incompletos.

Conforme exposto acima, as mulheres geralmente são encarceradas em ambientes essencialmente masculinos e improvisados para recebê-las. Dessa forma, é evidente que essas estruturas não foram construídas para abrigar gestantes e muito menos acolher crianças, o que torna esses espaços ideais quase inexistentes no atual panorama.

A Lei de Execução Pena prevê que:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

³ Regra 5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas de cozinha e mulheres gestantes, lactante ou durante o período da menstruação (Regras de Bangkok).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Antes de entrar no mérito da questão, cabe destacar que ambos os artigos supramencionados foram modificados na Lei de Execução Penal por meio da Lei 11.942, de 28 de maio de 2009. Refere-se, portanto, a uma lei muito recente, com menos de 10 (dez) anos de vigência, a qual tinha como intuito assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

Tais dispositivos foram incluídos na legislação penal extravagante após 20 (vinte) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, onde prevê em seu artigo 5º, inciso L, que: “às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Ao nascer, a criança recebe, quando possível, um único alimento: o leite materno, sendo recomendável pela Organização Mundial de Saúde que assim continue, exclusivamente, pelo menos nos seis primeiros meses de vida, tendo em vista a alta quantidade de nutrientes fundamentais para o desenvolvimento do bebê.

Após esse período é aconselhável que a criança receba alimentos complementares, como sopas e papas, juntamente com o aleitamento materno, o qual é indicado até que se completem dois anos de idade. Cabe lembrar que é justamente no instante da amamentação que mãe e filho reforçam seus laços afetivos, condição indispensável para o desenvolvimento humano da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) no intento de estimular a amamentação, em seu artigo 9º determina que: “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

É dever do Estado proporcionar um ambiente adequado e harmonioso para o momento do aleitamento, não apenas por ser um direito da mulher em nutrir seu filho, como também para evitar prejuízos ao crescimento do bebê e ainda situações como a descrita por Nana Queiroz a seguir:

Ao acordar, a dor se intensificou e ela sentiu o peito quente. Ergueu o sutiã: as bolhas de pus haviam estourado. O peito voltou a ficar maleável, mas nunca mais

produziria leite. Pediatras consideram essencial a amamentação até seis meses de vida para que o bebê cresça saudável. Eru deixou de ser amamentado aos três, por culpa do estresse da cadeia e do desleixo dos carcereiros com a saúde de sua mãe. (2015, p. 81).

Porém as questões sobre a amamentação não se resumem apenas ao ambiente para que ele seja realizado, é necessário também que as lactantes recebam esclarecimentos e incentivos⁴ de profissionais para a prática de tal ato. O aprisionamento não pode servir de justificativa para que as políticas públicas praticadas *extra muros* não sejam efetivadas dentro do cárcere.

Além disso, o ideal seria que a alimentação das gestantes e lactantes fosse adaptada a sua condição, pois ao nutrir as mães também estará alimentando e fortalecendo o seu filho⁵. Atualmente, as mães recebem a mesma refeição das demais presas, não raras vezes de maneira imprópria ao consumo, o que contraria totalmente a Regra 48 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok):

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

Avançando, em verdade, a maioria dos estabelecimentos penais existentes no país carece de espaços e condições apropriados para que as mães possam amamentar seus filhos e, por conseguinte, de permanecer com eles nesse ambiente, é que demonstra o INFOPEN MULHERES 2018.

Importante frisar que essas condições adequadas englobam a existência de locais para amamentação, de berçário, creche, celas ou dormitórios adaptados para gestantes e ainda uma estrutura básica para atendimento de saúde.

De acordo com a referida pesquisa, apenas 55 unidades em todo território nacional declararam apresentar cela ou dormitório adequados para receber gestantes, o Mato Grosso do Sul conta apenas com 04 unidades que possuem essas acomodações (2018, p. 30).

⁴ Regra 48.2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal (Regras de Bangkok).

⁵ Art. 8º. § 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança (Lei de Execução Penal).

Além disso, é necessário oferecer a essas mães privadas de liberdade um local apropriado para que permaneçam com seus filhos dentro do sistema prisional, prestando todos os cuidados enquanto a situação perdure.

Dos estabelecimentos femininos ou mistos analisados somente 14% comportam berçários e/ou centro de referência materno-infantil, que são os espaços destinados a crianças com até 02 anos de idade, sendo que no estado de Mato Grosso do Sul existem apenas 02 unidades com esse tipo alojamento, conforme expresso no gráfico abaixo:

Unidades que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil			
UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	1	33%	2
AL	1	33%	8
AM	2	18%	10
AP	1	100%	0
BA	2	29%	4
CE	1	3%	15
DF	1	100%	11
ES	5	71%	28
GO	3	6%	10
MA	1	17%	15
MG	1	1%	2
MS	2	17%	25
MT	1	11%	5
PA	2	25%	17
PB	2	40%	11
PE	2	33%	16
PI	0	0%	0
PR	2	29%	23
RJ	1	13%	20
RN	0	0%	0
RO	1	6%	14
RR	0	0%	0
RS	2	13%	31
SC	4	29%	11
SE	1	50%	6
SP	10	45%	183
TO	0	0%	0
Brasil	49	14%	467

Fonte: INFOPEN MULHERES, 2018.

Outro dado apontado pelo INFOPEN MULHERES 2018 refere-se à quantidade de creches presentes nos estabelecimentos penais femininos ou mistos, o qual se resume a míseros 3%. No Brasil, até junho de 2016 havia apenas 09 creches espalhadas por cinco estados, onde o Mato Grosso do Sul não faz parte de tal panorama.

As creches são destinadas a receber crianças acima de 02 anos e a inexistência desses locais pode ser atribuída a pouca demanda, uma vez que na maioria dos casos o bebê ao

completar seis meses de vida é separado de sua mãe, mesmo que ela ainda esteja amamentando.

Nesse seguimento, narra Drauzio Varella em seu livro intitulado “Prisioneiras”:

As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar. A retirada do colo da mãe ainda com o leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa.

Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros da mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado”. (2017, p. 46).

Mais uma vez é necessário fazer uma ponderação de que embora seja também uma obra de caráter literário, não se pode ignorar a vasta experiência no renomado médico no sistema penitenciário, tanto que escreveu uma trilogia contando suas vivências sobre o tema.

Retomando, de outro norte, as creches também poderiam ser utilizadas para recepcionar as crianças nos dias de visita, afastando – mesmo que por alguns instantes – a área carcerária, proporcionando aos visitantes uma zona de conforto e acolhimento, características opostas à prisão, assim como dispõe as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok):

Regra 28

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Deste modo, compreende-se que é necessária a construção de locais destinados exclusivamente ao gênero feminino e, de igual modo, aptos a receber seus filhos e que com elas possam ali permanecer, com condições mínimas de sobrevivência e dignidade. Vale enfatizar que a estruturação desses locais visam uma gestação e um puerpério saudáveis, mais próximos de como a maternidade seria exercida do lado de fora do sistema prisional.

Ademais, os espaços construídos para essas crianças devem ser moldados para que em nada lembre uma prisão e seja o mais aproximado da realidade daquelas em que as mães não

se encontram em privação de liberdade, evitando, assim, que o único contato com o mundo exterior seja feito através de grades.

2.3 Assistência médica

Inicialmente, temos que o direito à saúde constitui um dos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, de igual modo, previsto no artigo 12 do PIDESC⁶: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”.

Assim, o direito à saúde firma-se como um dos principais direitos do ser humano, por ser a base para o exercício de outros direitos. O Estado deve adotar as providências necessárias para que esse direito seja garantido de forma plena a todos os habitantes, sem nenhuma distinção.

Nesse sentido é o artigo 3º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, incluindo, obviamente, o direito à saúde, disciplinado na lei mencionada da seguinte forma:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Da mesma forma que a infraestrutura, os assuntos referentes à saúde da mulher e de seus filhos devem respeitar as peculiaridades desse grupo mais vulnerável. As informações do INPOPEN MULHERES (2018, p. 60) mostram que 84% das mulheres encontravam-se custodiadas em estabelecimentos com estrutura prevista no módulo de saúde.

O problema revela-se justamente na ausência dos módulos de saúde no interior das unidades prisionais, bem como na falta de profissionais especializados para o atendimento das internas.

⁶ PIDESC: Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591 de 06/07/1992).

A pesquisa ainda revelou que existem 1.493 profissionais de saúde, em diversas especialidades, que atuam em unidades prisionais femininas e mistas, conforme o gráfico abaixo:

UF	Enfermeiros	Auxiliar e técnico de enfermagem	Dentistas	Técnico/ auxiliar odontológico	Médicos - clínicos gerais	Médicos - ginecologistas	Médicos - psiquiatras	Médicos - outras especialidades	Total de profissionais de saúde
AC	0	3	2	0	2	0	1	0	8
AL	2	22	2	1	1	1	5	0	34
AM	8	12	5	4	6	0	4	0	39
AP	2	1	1	1	2	1	0	0	8
BA	20	70	16	14	8	3	10	0	141
CE	1	1	2	1	1	1	1	1	9
DF	5	8	2	2	2	0	1	0	20
ES	5	15	3	2	2	0	4	0	31
GO	9	10	7	3	4	0	1	0	34
MA	16	20	1	0	1	0	0	0	38
MG	86	202	33	17	39	2	10	0	389
MS	3	16	4	3	8	1	0	1	36
MT	2	17	3	2	6	5	0	1	36
PA	8	38	8	4	9	0	0	0	67
PB	4	4	4	2	4	0	0	0	18
PE	11	20	5	5	5	1	7	4	58
PI	3	5	2	2	2	1	1	0	16
PR	6	38	2	0	10	1	8	0	65
RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RN	4	5	3	3	4	0	2	0	21
RO	14	43	5	5	4	2	1	0	74
RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RS	5	36	6	2	7	0	12	1	69
SC	10	3	6	2	7	0	0	0	28
SE	4	35	3	0	1	0	2	0	45
SP	50	100	22	0	13	9	10	0	204
TO	2	2	0	0	1	0	0	0	5
Brasil	280	726	147	75	149	28	80	8	1.493

Fonte: INPOPEN MULHERES, 2018.

O gráfico demonstra a ineficiência estatal em garantir o direito à saúde para aqueles que estão diretamente sob sua tutela. São 1.493 profissionais para atender mais de 40 mil mulheres presas, num total de 28 médicos ginecologistas para examinar esse mesmo contingente.

É preciso uma conscientização de que o coletivo feminino necessita de tratamentos específicos para o seu gênero, desprezando assim qualquer referência os problemas de saúde sofridos pelos homens, pois são distintos.

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeitas de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades. (VARELLA, 2017, p. 14).

Sobre a temática comentam OLIVEIRA e LAZARI:

Quanto à higiene da mulher, reforça-se a importância do cuidado especial no período menstrual, garantindo-lhe absorventes e adequada circulação de água. Em relação à saúde, o exame de ingresso deve determinar o histórico reprodutivo, de doenças sexualmente transmissíveis, de abusos sexuais, de dependência química e de traumas psicológicos, respeitada a confidencialidade deste exame. Fixa-se o direito de ser tratada por mulher, caso solicite, na medida do possível. Ainda, deve ser conferida orientação jurídica à mulher que queira denunciar eventuais abusos detectados, bem como tratamento especializado voltado a outra doença física ou mental detectada, incluindo medidas de saúde preventiva feminina, como exame de câncer de mama, papanicolau e ginecológico (2018, p. 393).

O Estado antevendo a dificuldade de se adequar as regras internacionais, antecipadamente previu que na carência de equipamentos e pessoas capacitadas para a assistência médica, esta seria realizada em outro local, mediante autorização do diretor do estabelecimento onde se encontra o preso (art. 120 da LEP).

Ocorre que por esse desprovimento estrutural as mulheres encarceradas ficam integralmente sujeitas à arbitrariedade da direção do estabelecimento para que possam obter saídas para tratamentos médicos, os quais na maioria dos casos exigem certa frequência das pacientes e logo, restam totalmente prejudicados.

Nessa perspectiva, outro problema: as dificuldades de logística para a movimentação das presas, as quais deverão estar acompanhadas ao sair das unidades prisionais. De fato, não há agentes e veículos suficientes para atender toda a demanda – seja para encaminhá-las ao fórum para uma audiência ou mesmo para atendimentos médicos, mas a limitação estrutural e orçamentária não pode servir como justificativa para negar o acesso aos serviços de natureza médica e hospitalar.

2.3.1 Do pré-natal ao parto

O encarceramento realizado nos moldes atuais revela uma sequência de violação de direitos humanos, em especial quanto ao direito à saúde, a preservação da dignidade da pessoa humana, quanto à vedação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e ainda em relação ao direito à proteção da maternidade e da infância, circunstâncias que não se alteram no que diz respeito às gestantes. Estar grávida dentro da prisão significa necessariamente ter uma gravidez de risco.

“Artigo VII – Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança tem direito à proteção, cuidados e auxílios especiais”, é o que prescreve a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A preocupação com a mulher durante o período gestacional e pós-parto não é atual, porém, ela ganha novos contornos quando conciliada ao ambiente prisional, por essa razão, diversos dispositivos foram criados e incluídos na legislação pátria visando uma compatibilidade com as normas internacionais sobre a matéria.

Em função disso, observa-se esse movimento com maior ênfase nos últimos dez anos, tendo como objetivo humanizar e pormenorizar o tratamento direcionado às gestantes, lactantes e crianças dentro do sistema prisional.

O artigo 14, §3º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) dispõe que: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

O mencionado dispositivo foi incluído na legislação extravagante pela Lei nº 11.942/09, com o intuito de humanizar o tratamento dispensado às presas grávidas, com filhos recém-nascidos ou de tenra idade, proporcionando condições para que elas tenham acompanhamento médico necessário desde o pré-natal (CUNHA, 2015, p. 27).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) traz algumas disposições sobre o assunto:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Observa-se do artigo em comento que alguns parágrafos foram alterados e outros inseridos pela Lei nº 13.257 de 2016, denominado como Estatuto da Primeira Infância, o qual institui princípios e diretrizes que inspire políticas públicas voltadas para a primeira infância, sendo esta compreendida desde o nascimento até os 06 anos completos de idade, haja vista a relevância desse período no desenvolvimento infantil e na construção humana do indivíduo.

Mesmo com a expressa garantia de pré-natal, o procedimento ainda é negado para muitas mulheres encarceradas:

A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem não. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto. Também é comum que não recebam tratamento pré-natal.

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUIEROZ, 2015, p. 43).

O acompanhamento pré-natal, sendo um procedimento preventivo, é de suma importância para a saúde materna e infantil, afim de que sejam identificados eventuais problemas e assegurada a integridade física de ambos.

É evidente a importância dos fatores sociodemográficos e das características maternas para os resultados sobre a saúde materna e infantil. No entanto, a atenção pré-natal destaca-se como fator essencial na proteção e na prevenção a eventos adversos sobre a saúde obstétrica, possibilitando a identificação e o manuseio clínico de intervenções oportunas sobre potenciais fatores de risco para complicações à saúde das mães e de seus recém-nascidos. (NUNES; GOMES, 2016, p. 02).

Em visita aos diversos estabelecimentos femininos distribuídos no país o Conselho Nacional de Justiça verificou algumas discrepâncias quanto aos tratamentos destinados às presas gestantes e lactantes como, por exemplo, a realização do pré-natal. Em alguns lugares o acompanhamento era realizado, em outros, somente visitas esporádicas nas enfermarias com exames superficiais:

Com os médicos também não é diferente. Além do atendimento não ser especialmente atencioso, tendo as visitas à enfermaria ocorrência esporádica e seguindo o mesmo padrão de atendimento (o médico mede a barriga e fala de quantos meses está a gestação), exames e ultrassom não acontecem e são escassos os relatos de mulheres que continuaram o pré-natal depois da prisão. O caso de Geni é especialmente curioso sobre essa negligência nos exames: tendo descoberto que estava grávida somente na prisão, ela fez um único ultrassom ao longo de nove meses. No dia em que deveria fazer seu segundo ultrassom, acabaram levando uma outra mulher chamada Geni no lugar dela — e que não estava grávida — e depois disso ela nunca mais foi chamada para fazer exames, nem mesmo esse que ela perdeu pelo erro da unidade (p. 152).

Tendo em vista esses contrastes, a instituição concluiu pela necessidade de formular uma padronização nos cuidados médicos referentes tanto às mulheres custodiadas quanto aos seus bebês.

Durante a gestação a mulher sofre com processos físicos e hormonais. Portanto, requer maiores cuidados e atenção. O ambiente prisional, com todas as mazelas e carências, é ainda mais desconfortável para as gestantes, contraindo, mais uma vez, o que preconiza as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok):

[Complementa a regra 23 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos] 23. 1. Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

Avançando, no quadro exposto no tópico anterior também é possível observar a ausência de médicos pediatras dentre as especialidades que atendem nas unidades penais, os

quais talvez estejam incluídos na categoria “Médicos – outras especialidades”, fato que não foi esclarecido na pesquisa.

O próprio Conselho Nacional de Justiça constatou essa deficiência durante as visitas, onde na maioria dos locais não há ginecologistas ou obstetras acessíveis para efetuar os procedimentos de pré-natal e nem pediatras disponíveis para os recém-nascidos que vivem nas unidades penais.

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) realçam a importância de um atendimento executado por profissional especializado para as crianças que acompanham suas mães durante o período de privação de liberdade:

Regra 9. Se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Deverá ser oferecido atendimento médico adequado, no mínimo equivalentes ao disponível na comunidade.

(...)

Regra 51. 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

As crianças, principalmente nos primeiros meses de vida, necessitam de um atendimento minucioso e pela insuficiência de médicos pediatras para atendê-las dependem da assistência de organizações que arcam com esses custos como, por exemplo, a Pastoral Carcerária.

2.3.2 Comentários à Lei nº 13.434/17

As violações de direitos envolvendo o exercício da maternidade abarcam até o instante mais esperado da gestação: o parto. O constrangimento de ir para um hospital num momento tão delicado usando verdadeiras “pulseiras de prata” afronta a dignidade da parturiente e intensifica a marginalização social.

A Lei nº 13.434/17 foi sancionada em 12 de abril de 2017 e alterou o art. 292 do Código de Processo Penal, com o propósito de vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase do puerpério imediato, ao acrescentar o parágrafo único no citado artigo, com a seguinte redação:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Destaca-se o fato de que esse direito já era previsto nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok): “Regra 24. Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”. Mas devido ao seu total descumprimento foi necessário incluir tal proibição em âmbito interno.

A Súmula Vinculante nº 11, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2008, delimitou as possíveis situações que autorizam o uso de algemas: casos de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física de alguém.

Cabe salientar que de toda forma, a restrição da mobilidade pelo uso de algemas deve ser utilizada com prudência e quando estritamente necessário, tendo em vista que o perigo não é presumido, devendo ser apurado objetivamente, por meio de informações que constem nos registros policiais, judiciais ou mesmo no estabelecimento prisional (QUEIJO, 2004, p. 20).

Após, em 2012, o CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) por meio de resolução, determinou, especificamente, o uso de algemas em presas em trabalho de parto e no período após o nascimento da criança. Porém, as determinações continuaram a ser desrespeitadas.

A referida lei deu – finalmente - uma merecida tutela para as parturientes, ao incluir o parágrafo único no art. 292 do Código de Processo Penal. Mais uma acertada e necessária tutela, de caráter humanitário, para a mulher grávida, antes, durante e também após o parto. (LOPES JR. 2018, p. 672).

Logo depois dessa inspecionada rápida, Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela (QUEIROZ, 2015, p. 42).

O uso de algemas antes, durante e depois do parto é o verdadeiro retrato da maternidade deficiente, em que a mãe não tem como realizar os primeiros cuidados com seu filho, a amamentação ocorre desajeitadamente e um simples carinho, fica prejudicado pela sua falta de mobilidade.

Embora seja uma situação desumana e lamentável, muitos agentes e policiais não se compadecem deste cenário e teimam em algemar essas mães, até mesmo pelo errôneo pensamento de que ao entrar na organização prisional a pessoa perde o *status* de ser humano e, conseqüentemente, a capacidade de ser mãe.

Com o advento desta lei espera-se que a política de partos com algemas deixe ser habitual, isolando no passado os episódios de crueldade perpetrados contra essas mulheres e que enfim a lei seja cumprida e respeitada integralmente.

2.4 Assistência social e jurídica

A assistência médica, social e jurídica pertence aos direitos prestacionais, ou seja, que exigem uma atuação positiva, material, do Estado (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 125).

Segundo o INFOPEN MULHERES 2018 (p. 57) os profissionais ligados a assistência social e os advogados somam 1% (cada) dos profissionais atuantes dentro das unidades prisionais.

À vista desse percentual observa-se que a assistência social, assim como o tratamento dispensado à saúde, não é desenvolvida com prioridade dentro das unidades penais, rejeitando a importância do serviço social, em especial, como vertente da saúde preventiva.

O direito à saúde deve ser garantido para proporcionar à pessoa humana o bem-estar e a sobrevivência nas melhores condições possíveis, isto é, como o mínimo de dores e desconfortos, evitando-os na existência de recursos que assim permitam. Logo o direito à saúde envolve muito mais do que cuidar de doenças que surjam, abrangendo a prevenção de condições que diminuam o bem-estar da pessoa. Somente aliando prevenção com tratamento é possível manter o mais elevado nível de saúde física e mental (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 468).

A assistência social, mesmo sendo um dever do Estado de proporcioná-la, ainda é muito negligenciada dentro dos presídios e a ausência de profissionais corrobora esse fato.

O serviço social tem como foco a preservação de direitos humanos e sociais não atingidos pela privação de liberdade, tendo como exemplo, a proteção à maternidade e à

infância, ao mesmo tempo em que busca mecanismos de reinserção social para as internas, preparando-as para o retorno à liberdade⁷.

Quando o termo reinserção é utilizado parte-se do pressuposto que aquelas mulheres eram inseridas no contexto social. Contudo, é necessário considerar que o grupo feminino encontra-se em situação de maior vulnerabilidade e, em sua maioria, não tiveram contato com políticas públicas e direitos sociais básicos.

O serviço social realizado com ênfase dentro das unidades prisionais aproveitaria o tempo ocioso – haja vista que em grande parte dos presídios femininos não há espaços destinados ao trabalho - para promover palestras, incentivos a amamentação, atividades sobre educação sexual e cadastros aos programas sociais fundamentais após a liberdade.

Porém, acaba restrito a funções muito burocráticas, em questões administrativas da unidade e também no atendimento individualizado, com o intuito de promover a assistência principalmente daquelas que não recebem nada além do que o fornecido pelo Estado, por vezes, insuficientes para a sua higiene pessoal.

Esse trabalho é de grande valia para as gestantes e mães encarceradas, pois a intermediação do assistente social com a família possibilitaria o recebimento de roupas, fraldas, mamadeiras, ou seja, o necessário para uma criança, sem que essa presa dependesse exclusivamente da solidariedade de suas colegas ou de grupos assistencialistas.

A detenção por si só acarreta efeitos nocivos a qualquer pessoa. Todavia, esses impactos são mais sentidos pelas mulheres, as quais continuam como cidadãs em direitos e deveres. O serviço social dentro do ambiente prisional tem como objetivo não somente a efetivação dos direitos dos tutelados, como também a sua garantia e ampliação (SANTOS, 2015, s/p.). Contribuindo assim, no encaminhamento de transformações no sistema prisional que visem o respeito aos direitos dos apenados.

Quanto a assistência jurídica, esta é igualmente precária, o que afronta diretamente o princípio do acesso à justiça ou também chamado de princípio da judicialidade, um dos pilares do Estado de Direito.

O homem, por meio da Justiça, encontra respaldo para agir contra abusos, defender-se e fazer valer seus direitos. Contudo, no período de aprisionamento a pessoa vê esse direito sendo mitigado, pela incompetência do Estado em manter uma assistência judicial de

⁷ Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (Lei de Execução Penal).

qualidade, o que acarreta da preterição da matéria penal em relação ao direito de família, por exemplo.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamado de Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, prevê este direito em seu artigo 8º:

Garantias Judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido como direito fundamental a duração razoável do processo, o tempo do deslinde processual não é o mesmo pra quem está em privação de liberdade.

O tempo no ambiente carcerário pode ser ainda mais cruel para as mulheres, seja pela entrega de seus filhos após meses de convivência ou o prazo para estar novamente com eles.

Esse período de ausência na vida de seus descendentes jamais poderá ser restituído e cada mãe tem essa percepção. Elas sabem o quanto o tempo pode ser nocivo, correndo o risco até mesmo de não serem mais reconhecidas como mães que são, pelos seus próprios filhos.

Depois de quase seis anos, era a primeira vez que Safira podia fazer o café da manhã dos dois filhos — um de seus desejos imediatos na sua primeira saída do presídio no regime semiaberto. Colocou os copos na mesa, sorridente. Um dos meninos olhou aquilo com estranheza.

— Mas você não sabe, mãe, que a gente não toma café, só toma Toddy?

A frase caiu sobre ela com o peso dos anos perdidos. Em sete anos de prisão, chegara a ficar três sem vê-los. Perdeu o primeiro dia de aula, a primeira vez que andaram de bicicleta. O mais velho, de 13 anos, já tinha até uma namorada. “Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os MEUS filhos”, pensou. (QUEIROZ, 2015, p. 05).

Prosseguindo, a insuficiência de advogados ou defensores, responsáveis pelas defesas técnicas nas causas das mulheres aprisionadas representa exatamente a negação do acesso à justiça por elas, tendo em vista que não conseguem acompanhar suas respectivas ações perante o Judiciário.

A falta de informações sobre o andamento judicial potencializa o sofrimento e o sentimento de insegurança. Não saber quando terá direito aos benefícios ou em que momento será colocada em liberdade frustra e torna a cadeia mais penosa.

Destaque-se o fato de que não são apenas os processos em que se encontram como acusadas/rés que restam prejudicados, como também as de causas de natureza cível. Mas um influencia diretamente o outro.

O destino das mães é decidido em varas criminais e o das crianças, em varas de infância e juventude. Esses dois departamentos da Justiça brasileira não estão conectados, ainda, por nenhum sistema informatizado. Assim, cada causa segue tramitando como se a outra não existisse.

Durante o processo, os fóruns enviam intimações para o endereço dos pais que têm registrados em seus arquivos. Essas cartas chegam às antigas casas das presas e ficam mofando nas caixas de correio. Elas nunca descobrem que foram convocadas a depor e manifestar interesse por manter seus filhos e faltam às audiências. O Estado entende a ausência como desinteresse e mergulha a criança no burocrático e ineficiente sistema. (QUEIROZ, 2015, p. 54).

Como boa parte dos estados possuem os seus processos digitalizados, sendo esta uma tendência de nível nacional, uma das soluções viáveis e sem custo para os Tribunais de Justiça, seria a indicação nos processos, por meio de uma tarja de cor diferente ou fita adesiva, no caso dos processos físicos, de que naquela lide existe uma pessoa encarcerada, facilitando assim a localização dessas mães para as audiências realizadas em Varas de Família.

A necessidade de fazer com que esses dois ramos do direito (penal e cível) se comuniquem é de extrema urgência. Não é admissível que as mães percam a chance de estar em juízo defendendo os seus direitos de permanecerem com seus filhos ou mesmo de entregá-los formalmente para a adoção por ineficiência estatal.

A justiça deve amparar a todos que a procuram, sem nenhuma discriminação, pois, embora tenham cometido condutas delituosas que ensejam repressão estatal, nenhuma mulher perde a sua condição de ser humano, muito menos de mãe e nenhum argumento pode ser aceito como justificativa para a mitigação de direitos fundamentais, em especial, sobre o exercício da maternidade.

3. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

3.1 Minimalismo penal

Vivemos numa época de encarceramento em massa, quando uma grande parcela da população reputa que esse é o melhor caminho a ser trilhado, mesmo que promova uma série de violações aos direitos humanos.

Pode-se dizer que atualmente a mídia, juntamente com as redes sociais, provoca uma mudança comportamental nos cidadãos ao fomentar um discurso ardiloso, pautado, basicamente, no recrudescimento de penas e a criação de novos tipos, como alternativas para a salvação da sociedade contra os criminosos (SANTIN, 2008, p. 94).

Nesse segmento, comenta Rogério Greco (2013, p. 103):

Essa mobilização constante e ininterrupta da mídia conseguiu sacudir os alicerces do princípio da dignidade da pessoa humana no que diz respeito aos direitos dos presos. A sociedade, atemorizada pelos fatos expostos pelos meios de comunicação de massa, passou a concordar com as conclusões da mídia e a solicitar também uma resposta rápida, por parte do Estado, no que diz respeito ao aumento da criminalidade.

Todo esse movimento populista desgasta o conceito de direitos humanos perante a sociedade e respalda os atos do Estado quando da violação da dignidade daqueles que estão imediatamente sob sua tutela, que por sua vez, falha na sua incumbência como guardião de direitos.

Neste cenário, o debate sobre a aplicação de teorias minimalistas no direito penal ganha relevância e urgência, ante a sucessiva tendência de legitimação do agravamento de penas e do encarceramento como medidas para redução da criminalidade e ainda de pacificação social.

[...] os adeptos das teses maximalistas aduzem que a sociedade deve valer-se desse meio forte de imposição de terror, que é o Direito Penal, para tentar evitar a prática de comportamentos, em tese, a ela lesivos ou perigosos, não importando o *status* de que goze o bem que com ele se quer proteger. Para os maximalistas, o Direito Penal teria um papel educador, isto é, mediante a imposição de suas graves sanções, inibiria aquele que não está acostumado a atender às normas de convivência social de praticar atos socialmente intoleráveis mesmo que de pouca ou nenhuma importância (GRECO, 2013, p. 342).

O Direito Penal tem como finalidade a proteção dos bens mais valiosos e necessários à sociedade, os quais não podem ser suficientemente tutelados por outros ramos do direito (GRECO, 2012, p. 02).

Observa-se a necessidade de aplicação do Direito Penal em seu desígnio original, utilizado somente em último caso, quando outras searas jurídicas se tornarem ineficazes nos litígios sociais, opondo-se às teses maximalistas.

Esqueceu-se da conquista do raciocínio relativo à natureza subsidiária do Direito Penal. Hoje, o Direito Penal não é mais visto como a *ultima ratio*, mas sim como a *prima*, ou a *solo ratio*, ou seja, deixou-se de lado o raciocínio de que o Direito Penal, como o mais radical ramo do ordenamento jurídico, deveria intervir somente quando os demais ramos do Direito se mostrassem insuficientes para a proteção de determinado bem. (GRECO, 2013, p. 335).

Dentro desta concepção minimalista, encontra-se o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, o qual estabelece que o direito penal apenas deve intervir nos casos de relevantes ataques aos bens jurídicos mais importantes, sendo que os outros bens, que denotam menor importância, devem ser cuidados por outras áreas do direito. Sobre o assunto, comenta Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada foram suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (1995, p. 32).

Assim, o princípio da intervenção mínima se revela sob duas faces: a primeira, se refere a mínima interferência do Direito Penal na vida em sociedade, orientando o legislador sobre os bens juridicamente mais importante e, segundo, de caráter descriminalizador, ao orientar o legislador na retirada de proteção daqueles bens que no passado necessitavam de maior tutela, o que não ocorre atualmente. Assim comenta o doutrinador Rogério Greco:

Na base dessa pirâmide minimalista haveria uma seleção dos tipos penais que deveriam ser revogados, já que os bens por eles protegidos poderiam ser resguardados pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

Assim, inicialmente, e ao contrário do movimento hoje predominante, teríamos de depurar o ordenamento jurídico-penal, somente permitindo a permanência dos tipos penais realmente necessários à proteção dos bens mais importantes e fundamentais ao convívio em sociedade.

Para tanto, seria feita uma revisão minuciosa no ordenamento jurídico-penal, com a utilização dos princípios fundamentais como ferramentas indispensáveis à depuração dos incriminadores, o que nos levaria a um natural processo de “deflação legislativa” (GRECO, 2013, p. 352).

Nota-se que, atualmente, o direito penal perdeu o seu caráter subsidiário. Na busca incessante por culpados e por uma Justiça célere, que afaste a sensação de impunidade predominante no meio social, o legislador acaba por ceder ao clamor e realiza o processo inverso do minimalismo, tipificando condutas que até então seriam indiferentes ao direito penal e aumentando penas com o intuito de conduzir os infratores ao aprisionamento.

Importante ressaltar, que as mesmas pessoas que criticam e apresentam soluções rápidas para a criminalidade nos meios de comunicação, bem como aqueles que estão responsáveis por seguir um processo legislativo para tipificar condutas, tendo sempre como norte o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana, são pessoas tecnicamente despreparadas.

Assim, esses profissionais, sem o menor conhecimento de doutrina penal, processual penal, de execução ou mesmo de criminologia, emitem suas opiniões em veículos de grande circulação e acaba por ganhar a simpatia da grande massa, justamente aquela que convive diariamente com a criminalidade e que possui a impressão de que o sistema é demasiadamente brando, devendo os criminosos ir diretamente para a cadeia, pois esse seria o seu lugar – totalmente excluído da sociedade.

Por essa razão, no sentido contrário desse movimento, o minimalismo deveria ser primado. Ao adotar teorias maximalistas, que refletem na flexibilização de direitos e garantias fundamentais, afronta-se imediatamente o Estado Democrático de Direito em que estamos inseridos.

A teoria minimalista do direito penal ressalta prioridades e impõe limites de intervenção estatal, ao privilegiar meios menos drásticos e lesivos para a solução de conflitos sociais de sua alçada como, por exemplo, o uso dos juizados criminais, da justiça restaurativa e da descriminalização de condutas, pois entende que este ramo do direito não é o meio mais eficaz e nem mesmo o mais importante de controle social.

Por ser considerado o ramo que mais causa interferência na vida dos cidadãos, especialmente, no que tange ao direito de ir e vir, o direito penal deve ser usado com mais cautela e aplicadas penas privativas de liberdade apenas em casos que soluções extrapenais forem inviáveis.

Ademais, uma postura minimalista deve, urgentemente, ser adotada, somente levando ao cárcere os casos graves, que importem em violação a bens jurídicos de maior importância. Assim, deverá ser observada a natureza subsidiária do Direito Penal, deixando a proteção de determinados bens jurídicos, de menor importância, para outros ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo (GRECO, 2013, p. 325).

Desta feita, o Direito Penal, pautado nas garantias constitucionais, deve ser empregado como último recurso democrático, haja vista que utiliza a pena como instrumento de coerção, as quais acabam por restringir o direito à liberdade do cidadão, sendo que o Estado tem o poder/dever de, racionalmente, estagnar o movimento expansionista, como forma de preservar os direitos inerentes à pessoa.

3.2 Prisão domiciliar

O cerceamento da liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir de uma pessoa deveria ser usado como último recurso dentro do sistema criminal, tratado efetivamente como excepcionalidade.

No Código de Processo Penal vigente encontram-se dois principais tipos de prisão: a prisão pena e a prisão sem pena. Sobre a prisão sem pena, explica o doutrinador Nestor Távora:

No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente devidamente motivada nas hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito insculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (2014, p. 702).

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da presunção de inocência elencado no art. 5º, LVII, como norteador do processo penal, onde ganha maior relevância em se tratando de prisões cautelares, uma vez que um aprisionamento prematuro e desnecessário para alguém inocente jamais será reparado, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro (LOPES JR., 2018, p. 582).

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência, inerente à pessoa humana, não afasta a possibilidade de medidas cautelares como prisões provisórias. Porém, na ocorrência desses eventos, é preciso um motivo maior que justifique tal atitude por parte da autoridade estatal, que geralmente envolve o interesse público.

Isto é, quando for importante para a garantia de preservação da ordem pública ou social que a pessoa fique detida antes da sentença condenatória transitada em julgado, predomina o interesse público, permitindo-se a prisão provisória (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 374).

Mas no Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Ademais, está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. (LOPES JR, 2018, p. 596).

Nesta senda, a prisão preventiva é espécie de prisão de natureza cautelar mais ampla e deve ser usada somente quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, de forma isolada ou cumulativa (art. 282, §6º, do Código de Processo Penal).

A prisão preventiva é um eficiente instrumento de encarceramento, podendo ser utilizado durante toda a persecução penal, mas deve ser devidamente fundamentada e decretada desde que presentes os requisitos legais que indiquem a necessidade do cárcere.

Nesse tipo de prisão, a demonstração de prova da existência do crime, nos moldes de autoria e materialidade, é fundamental, bem como aliada às hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e descumprimento de qualquer das obrigações anteriormente impostas.

O acautelamento provisório tem seu cabimento para crimes dolosos e com penas máximas cominadas maiores que quatro anos. Dessa forma, percebe-se que maioria das mulheres estão presas preventivamente, uma vez que o maior índice de aprisionamento desse coletivo é em razão do tráfico de drogas, o qual prevê pena mínima de cinco anos de reclusão.

Neste contexto, faz-se necessário analisar a prisão domiciliar, sendo esta medida substitutiva e não alternativa à prisão, assim como esclarece o professor Guilherme Madeira Dezem (2016, p. 332):

O Código de Processo Penal prevê uma possibilidade de medida substitutiva da prisão preventiva: trata-se da prisão domiciliar prevista nos arts. 318 e 319 do CPP. É importante compreender o termo aqui utilizado: trata-se de medida substitutiva da prisão preventiva e não de medida alternativa. Medida substitutiva uma vez que pressupõe o decreto de prisão preventiva. Para todos os efeitos o indiciado ou acusado está em cumprimento da prisão preventiva. O que é substituído é o local de seu cumprimento, ou seja, em vez do cárcere o cumprimento será em seu domicílio.

A prisão domiciliar ganha relevante consideração ante o cenário de mulheres encarceradas. Com o advento do recente Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) ampliou-se a concessão do instituto para todas as gestantes e mulheres com filhos até 12 anos incompletos.

Anteriormente a prisão preventiva somente era substituída por domiciliar, no que tange às mulheres, nos casos em que a mãe era imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência ou ainda, quando fosse gestante a partir do sétimo mês de gestação ou com gravidez de alto risco.

Como bem assevera José Roberto Sotero de Mello Porto (2017, p. 58), a lei não mais exige que a mãe seja a única responsável pelos cuidados do filho, ao contrário do que faz com o pai, presumindo a maior importância da figura materna.

A concessão da prisão domiciliar para gestante, lactantes e mães com filhos menores de doze anos constitui-se como medida de caráter humanitário. Nesse sentido, comenta Aury Lopes Junior:

A Lei 13.257/2016 alterou o art. 318, expandindo o rol de cabimento da substituição para incluir as situações de gestante, mulher com filho de até 12 anos incompletos e homem, quando for o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos. A tutela aqui está voltada para os cuidados que a criança exige e, no caso da gestante, da qualidade de vida dela e do feto. Não mais exige o dispositivo legal que a gestação seja de alto risco ou que esteja com mais de 7 meses. Basta a comprovação da gravidez para a substituição ser concedida. Trata-se de proteção de caráter humanitário e, em todos os casos, plenamente justificada, bastando a comprovação idônea da situação descrita no dispositivo legal. (2018, p. 672).

Ademais, neste tipo de substituição prioriza-se o bem-estar do infante, como meio de proteção à maternidade e à infância, conforme julgado a seguir transcrito:

A concessão de prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar do menores, principalmente, por estarem em tenra idade (4 e 5 anos de idade). Registro que, em casos semelhantes, concedi a urgência para substituir a prisão preventiva por domiciliar. (STF. HC 134077 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/04/2016).

Outrossim, o Brasil deve prezar pelas regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok, uma vez que o participou ativamente da elaboração e votação e assumiu esse compromisso.

As Regras Mínimas para o tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) tem como prioridade as medidas não privativas de liberdade, as quais devem ser implementadas no sistema jurídico brasileiro com mais ênfase, tendo em vista que são imensuráveis os impactos da privação de liberdade

das mães na vida de seus filhos, que necessitam delas para um satisfatório desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico.

A Seção III contém regras que contemplam a aplicação de sanções não privativas de liberdade e medidas para mulheres adultas infratoras e adolescentes em conflito com a lei, incluindo no momento da prisão e nos estágios de pré-julgamento, e após a sentença do processo criminal. Neste sentido, devem ser asseguradas opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado. Principalmente se a mulher tiver filhos, a pena deve ser considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua. (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 394).

Sobre o assunto, comenta Drauzio Varella:

O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral, do tráfico, a quantidade de drogas que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão essas crianças criadas com mãe e pai na cadeia? Quantas terão o mesmo destino?

As mulheres-ponte flagradas todos os fins de semana nas portarias poderiam ser condenadas a penas alternativas e a sanções administrativas, como a proibição de entrar nos presídios do estado. O preso a quem se destina a encomenda poderia ser punido com a perda de benefícios e a extensão da pena.

Qualquer solução seria mais sensata do que a atual: elas vão para a cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco e o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa. (2017, p. 209).

A convivência materna deve ser sempre incentivada e propiciada, quando possível e assim a lei permitir, mas levando em consideração a importância de ser uma criança criada e educada no seio familiar, dentro de um ambiente saudável, condições avessas ao sistema prisional e que a prisão domiciliar pode oportunizar.

O presídio é uma máquina de abandono feminino, uma engrenagem de violação de direitos humanos, principalmente no que tange ao direito à proteção da maternidade e da infância, sendo uma intensa privação de autonomia referente ao exercício da maternidade. Para reverter essa série de transgressões é necessário priorizar as alternativas ao encarceramento, como liberdade provisória, medidas cautelares e a prisão domiciliar.

3.3 Breves comentários sobre o julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP

No dia 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* Coletivo de nº 143.641/SP, no qual constavam como pacientes todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a

condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.

Na sessão de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, entendeu por conceder prisão domiciliar às pacientes acima indicadas, bem como estendendo para a decisão às adolescentes em situação semelhante do sistema socioeducativo e mulheres que tenham sob sua custódia pessoas com deficiência.

O Coletivo de Advogados em Direitos Humanos foi o responsável pela impetração do *habeas corpus*, sob a alegação de que ao aprisionar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, retira delas o acesso ao direito à saúde e à programas essenciais para o desenvolvimento de uma gestação saudável, e ainda priva as crianças de condições adequadas para o seu crescimento, fatos esses que constituem verdadeiro tratamento desumano, cruel e degradante, infringindo os postulados constitucionais.

Em seu voto o relator, Ministro da Suprema Corte Ricardo Lewandowski, ressaltou que a situação degradante dos presídios brasileiros já havia sido discutida na ADF 347, oportunidade em que o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro e assim, fatos notórios como esse, não precisariam de provas.

Ante o descumprimento sistemático de normas constitucionais referentes ao direito das encarceradas e de seus filhos, o Supremo concedeu a ordem judicial para minimizar o quadro de violações, e ainda como medida de prioridade absoluta de proteção às crianças.

A decisão delimitou um prazo de 60 dias para o cumprimento da medida em todo território nacional. Contudo, não foram todas as pacientes beneficiadas com o julgamento, o qual estabeleceu algumas exceções à concessão da prisão domiciliar: no caso de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, contra descendentes ou, ainda em situações excepcionalíssimas, mediante justificativa do juiz.

Essa última hipótese traz uma amplitude perigosa, tendo em vista que não há nenhuma delimitação sobre o que consistiriam essas situações excepcionalíssimas, podendo acarretar em arbitrariedades injustificáveis por parte de magistrados, como também levará a análise de cada caso concreto, assim como deveria ser anteriormente. Como exemplo dessas situações excepcionalíssimas em que a medida não pode ser concedida, os julgados abaixo colacionados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO DOMICILIAR – APENADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO – 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRESTAR

CUIDADOS ÀS FILHAS MENORES – EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – 2. ADEMAIS, REEDUCANDA CONDENADA POR CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA SEU EX-COMPANHEIRO – DECISÃO REFORMADA. 1. “A recorrente não demonstrou, suficientemente, com os documentos acostados aos autos, que seria imprescindível aos cuidados do seu filho menor de seis anos, conforme requisito do art. 318, inciso III e parágrafo único do Código de Processo Penal. A referida prova não pode ser feita apenas com a juntada de certidão de nascimento da criança ou de atestados de que um dos seus ascendentes – a avó materna – faria tratamento médico de depressão. As demais alegações relacionadas ao pedido demandariam revolvimento do material fático probatório, inviável nesta estreita via, de cognição sumária” (STJ, Min. Felix Fisher). 2. O STF, no HC coletivo n. 143.641, excepcionou a possibilidade de concessão da prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, em estado puerperal ou mães de crianças deficientes quando houver emprego de violência ou grave ameaça, o crime for praticado contra o próprio descendente e, ainda em situações excepcionalíssimas, deixando a cargo do julgados a análise do caso concreto. Assim, demonstrado que o crime pelo qual a reeducanda restou condenada foi cometido contra a pessoa, deve ser afastado o pedido de prisão domiciliar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC – EP: 00109672020188240038 Joinville 0010967-20.2018.8.24.0038, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 07/08/2018, Terceira Câmara Criminal).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NA CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE DA PACIENTE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVES. Prisão domiciliar. Gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. PREDECENTES DO STF. IRRELEVÂNCIA À LUZ DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. Estando preenchidos os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, é imperiosa que esta se perdure, neste momento processual, uma vez que proporcional e adequada às circunstâncias fáticas e jurídicas sob exame. 2. Sendo evidente o risco de reiteração criminosa, apta a abalar a paz social, cja preservação é objetivada pelo art. 312 do CPP, é inviável a revogação da prisão preventiva, ou mesmo sua substituição por medida cautelar diversa, pois presentes se encontram o *fumus commissi delicti* e também o *periculum libertatis*. 3. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o excesso de prazo não se configura a partir de uma simples operação matemática de soma de prazos que são abertos durante a instrução criminal. Tratando-se de processo cujo deslinde mostra-se complexo, é necessária prudência no exame dos prazos. 4. As condições pessoais favoráveis inerentes a Ré, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos ensejadores. 5. O precedente do STF não constitui uma carta em branco para a automática liberação das detentas que se encontram na situação ali delineadas. Isto porque, a Suprema Corte considerou que, em situações excepcionais, que devem ser devidamente fundamentadas pelos Juízes, poderá persistir a prisão. 6. Ordem denegada. (TJ-ES – HC: 00163738320188080000, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 15/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/08/2018).

Apesar de muitas críticas tanto em relação ao cabimento do HC, se a via eleita para esse tipo de questionamento era a adequada, quanto em relação ao mérito, sob o argumento que a situação das presas grávidas não destoaria do restante da população carcerária, pode-se considerar o julgamento do STF como um avanço.

Nos dizeres do professor Guilherme Madeira, houve um avanço tímido, mas um avanço. Não será a libertação ampla das mulheres, como também não será o caos no sistema. Mas não se deve negar a importância desse HC no meio jurídico, o qual expôs ao público um sistema prisional falido e a necessidade de proteção de direitos fundamentais da mulher encarcerada e de seu filho, desde a sua fase fetal.

CONCLUSÃO

A falência do sistema prisional nos moldes atuais não é nenhuma novidade, o seu fracasso foi constatado há anos, mas nenhuma providência eficiente pode ser percebida nesses últimos anos. Ao contrário, observa-se uma tendência de maior encarceramento e exasperação de penas.

O ambiente prisional é essencialmente masculino, pois pensado e construído por homens e para homens. Assim, essa mesma infraestrutura destinada a abrigar homens não está apta a receber mulheres e crianças.

As mulheres constituem um grupo historicamente vulnerável e por esse motivo carecem de maior respaldo estatal para sua proteção. Inicialmente, era vista como sujeito incapaz de cometer delitos ou infringir leis, ante a sua formação destinada à vida doméstica e familiar.

Mas proporcionalmente a sua saída da esfera exclusivamente privada e masculina, aumentou a sua participação em todos os aspectos da vida, inclusive no mundo do crime, sendo necessário o encarceramento dessas novas infratoras.

Contudo, o aprisionamento é feito de maneira improvisada, desconsiderando todas as especificidades de gênero do coletivo feminino, acolhidas em locais desprovidos de condições mínimas sanitárias satisfatórias, em verdadeiro estado de dignidade vilipendiada.

Enquanto a taxa de aprisionamento feminino cresce desenfreadamente o poder público e a sociedade se mantêm inertes e nessas mesmas condições precárias de sobrevivência os filhos das infratoras são inseridos, ocorrendo novas violações de direitos com um público diferente: as crianças.

O ambiente carcerário acaba por negar direitos básicos e fundamentais à vida, numa violência incessante e coletivizada. Desse modo, o exercício da maternidade ocorre de modo deficiente, formando mães disfuncionais, pois com o encarceramento não há somente a restrição da liberdade individual, mas também de autonomia.

Observa-se que a legislação interna e, de igual modo, as de âmbito internacional são extremamente protecionistas em relação ao encarceramento feminino e ao exercício da maternidade no ambiente prisional. Logo, mais do que buscar o reconhecimento de novos direitos, a luta é pela sua efetiva aplicação, tendo em vista que de nada adianta um direito positivado se há constante desrespeito, inclusive cometido pelo próprio Estado.

A questão da maternidade no cárcere vai muito além do que a simples análise do atual panorama, é preciso tratá-la sob um novo olhar, sob uma perspectiva futurista, uma vez que

são essas crianças, nascidas na prisão ou com as mães em privação de liberdade, as responsáveis pelas próximas gerações e pela condução no nosso país.

Torna-se imprescindível o debate da criminalidade feminina, não ficando restrito ao mero exame de estatísticas, porém, analisado sob outro enfoque: o das próprias mulheres enclausuradas.

Não se menospreza aqui a importância das pesquisas realizadas, elas são fundamentais para o monitoramento e divulgação das condições do sistema penitenciário nacional. Todavia, ao dar voz a essas mulheres, mães, cidadãs, os problemas não ficariam mais reclusos dentro de uma prisão e iniciaria uma conscientização de que apesar de infratoras, não perderam a qualidade de ser humano, muito menos de mãe.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência; do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1 ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. **As condições femininas no Brasil Colonial**. 2015. Disponível em: <https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/download/1379/528>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal – Parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. **Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984**.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – JUNHO DE 2018**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2018.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Decreto nº 2.848, de 06 de julho de 1992.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qv>

w&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. **Cármén Lúcia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86931-carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. **Mulher presa não pode estar algemada durante o período do parto.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84641-mulher-presa-nao-pode-estar-almemada-durante-o-periodo-do-parto>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86269-presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2018.

_____. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018. ago. 2018.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: Editora das Américas S. A., 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para concursos.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Prisão domiciliar de mulheres e o HC 143641/SP – Há o que comemorar?** Disponível em: <https://professormadeira.com/2018/02/21/prisao-domiciliar-de-mulheres-e-o-hc-143641-sp-ha-o-que-comemorar/>. Acesso em: 03. Ago. 2018.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal.** 2013. Disponível em: <<http://revistaarnaldo.costatecs.com.br/index.php/faculdadedireitoarnaldo/article/view/44>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral.** vol. 1. 14. ed. rev., atual e ampl. Niterói: Impetus, 2012.

_____. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2013.

KUNRATH, Adriana; BORGES, Aline Veiga. **Mulher: um resgate histórico.** Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1219-artigo-mulher-um-resgate-historico>>. Acesso em: 26 jul. 2018

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** – 15 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

NASCIMENTO. Maria Filomena Dias. **Ser mulher na Idade Média.** Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/viewFile/5807/4813>. Acesso em 16 de julho de 2018.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. **A MULHER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO PELO GÊNERO E A AUSÊNCIA DE TUTELA PENAL JUSTIFICADA PELO MACHISMO.** 2013. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

NUNES, Juliana Teixeira; GOMES, Keila Rejane Oliveira. **Qualidade da assistência pré-natal no Brasil: revisão de artigos publicados de 2005 a 2015.** 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cadsc/v24n2/1414-462X-cadsc-24-2-252.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 20. ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Recomendações OMS.** Disponível em: < <http://www.leitematerno.org/oms.htm> >. Acesso em: 20 de agosto. 2018.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos.** 4. ed. Salvador : Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA, João Conrado Blum Júnior Bruna Mayara de; OLIVEIRA, Bruna Mayara de. **O HC coletivo para presas grávidas e mães: críticas à recente decisão do STF.** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI276149,81042-O+HC+coletivo+para+presas+gravidas+e+maes+criticas+a+recente+decisao>>. Acesso em: 20 ago. 2018

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POMPEU, Ana. **Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PORTO, José Rodrigues de Mello. **Estatuto da Juventude e da Primeira Infância.** Salvador: Juspodivm, 2017.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em processo penal**. São Paulo : Siciliano Jurídico, 2004.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro : Record, 2015.

RODRIGUES, Valeria Leoni. **A importância da mulher**. Disponível em:
<<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

SANTIN, Giovane. **Mídia e criminalidade: sistemas punitivos e direitos humanos na Ibero-América**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Raquel dos. **O trabalho do assistente social no sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre as condições de trabalho**. 2015. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/41468/o-trabalho-do-assistente-social-no-sistema-penitenciario-brasileiro-uma-reflexao-sobre-as-condicoes-de-trabalho>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino**. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em: 20. Ago. 2018.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2014.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2017.